



Portal de Legislação do Município de Sobradinho / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.333, DE 20/12/1991
ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adolfo José Brito, Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I - DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidado a legislação tributária do Município, observadas os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º Os Tributos de competência do Município são os seguintes:

- I - Imposto sobre:
 - a) Propriedade Predial Territorial Urbana;
 - b) ~~Vendas a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos;~~ (EX EMC 003/1993)
 - c) Transmissões "Inter Vivos" de Bens Imóveis;
 - d) Serviços de Qualquer Natureza.
- II - Taxas de:
 - e) Licença;
 - f) Serviços Diversos;
 - g) Serviços Urbanos
- III - Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 3º É o fato gerador:

- I - Do imposto sobre:
 - a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na Zona Urbana do Município;
 - b) ~~Vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, a venda desses mesmos combustíveis;~~ (EX EMC 003/1993)
 - c) Transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;
 - d) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresas ou a estas equiparadas ou profissionais autônomos com estabelecimento fixo.
- II - Das Taxas:
 - a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados à sua disposição;
 - b) O exercício do Poder da Polícia.
- III - Da contribuição de melhoria: a melhoria decorrente da execução de obra pública.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I - IMPOSTOS SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL E URBANA

Art. 4º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de qualquer título de imóvel, e edificado ou não, situado na Zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expressão urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando os preceitos da Lei Federal que trata do assunto.

§ 2º A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expressão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio respeitando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para o efeito deste imposto considera-se:

I - Prédio - O imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e pendências, com carta de HABITE-SE concedida, ou em caso contrário, desde que apresente condições e HABITAÇÃO. (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.659 de 29.12.1995)

II - Terreno - o imóvel sem edificação ou com construção em andamento ou paralisada, incidiada ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que oferecem perigo em sua utilização.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário na finalidade do mesmo;
- II - o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

~~Art. 4º (...)~~

~~§ 4º (...)~~

~~I - Prédio - o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;~~
(redação original)

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao móvel sem prejuízo das penalidades.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 7º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I - na avaliação do TERRENO, serão obedecidos os valores do metro quadrado constantes na Planta de Valores Genéricos, determinados por face de quadra, considerando a sua localização. Sendo também, aplicados os fatores corretivos abaixo: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.238 de 28.12.2001)

a) Correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Condomínio horizontal	1,2
Encravado	0,6
Conjunto Popular	0,8
Aglomerado	1,0

b) Correção quanto a topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto a pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável	0,8
Firme	1,0
Duna	0,5
Alagado	0,7
Mangue	0,6
Rochoso	0,8
Arenoso	0,9

d) Correção quanto a permissibilidade de uso do terreno:

Permissibilidade de uso	Índice
Não edificável / não aterráveis	0,6
Preservação Permanente	0,9
Uso Industrial	1,5
Normal / Demais	1,0

II - na avaliação da EDIFICAÇÃO, o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir, aplicando os fatores quanto a estrutura da edificação, padrão de construção e índice de obsolescência: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.238](#) de 28.12.2001)

Tipo de Edificação	Valor em Reais/m²
Casa, galpão, garagem e telheiro	180,00

Apartamento, sala, loja, fábrica, piscina e outros	250,00
--	--------

a) Correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria / concreto	1,0
Madeira	0,8
Metálica	0,9
Mista	0,9

b) Correção quanto ao padrão de construção:

Padrão	Índice
Ótimo	1,2
Normal	1,0
Inferior	0,8

c) Índice de obsolescência:

Idade da construção	Índice
Até 10 anos	1,0
De 10 à 20 anos	0,9
De 20 à 50 anos	0,8
Mais de 50 anos	0,7

d) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Somatório de pontos							
Componentes da edificação	Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão/Garagem	Telheiro	Fábrica/outras	
p Isolada	20	20					
O Conjugada	13	13	20	00	00		20
S Geminada	08	08					
I							
C Metálica	05		05	20	10		
O Cimento amianto	15		15	10	25		
B Telha de barro	18	25	18	20	25		25
E Laje	25		25	30	30		
R Especial	25		25	30	30		
R Sem revestimento	00	00	00	00			
E Reboco	10	10	10	10			
V Material Cerâmico	12	12	12	12	00		15
E Madeira	05	05	05	05			
S Especial	15	15	15	15			
T							
PV Sem vedação	00	00	00	00			
A Alvenaria	30	30	30	25			
R Concreto	30	30	30	25			
E Madeira	20	20	20	20	00		30
D Vidro	25	25	25	25			

E	Firocimento	20	20	20	18		
S	Refugo	02	30	02	02		
E	PVC	04	04	04			
S	Ferro	05	05	05		00	10
Q	Madeira	06	06	06	10		
U	Alumínio	08	08	08			
A	Especial	10	10	10			
D	Sem	0	0	0	0	0	
	Limite máximo de pontos	100	100	100	80	30	100

III - na avaliação da GLEBA entendida como área de terreno igual ou maior que 5.000m² (cinco mil metros quadrados), serão obedecidos os valores do metro quadrado constantes na Planta de valores genéricos determinados por face e quadra, considerando sua localização. Sendo também, considerados a situação, pedologia, topografia, testada e a área da gleba. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.659](#) de 29.12.1995)

Art. 7º (...)

- ~~I - na avaliação do TERRENO, serão obedecidos os valores do metro quadrado constantes na Planta de Valores Genéricos, determinados por face de quadra, considerando a sua localização. Sendo também, considerados a situação, pedologia, topografia e profundidade equivalente. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.659](#), de 29.12.1995)~~
- ~~II - na avaliação da EDIFICAÇÃO, preço do metro quadrado do padrão da edificação, a idade aparente e a área real. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 1.659](#) de 29.12.1995)~~

Art. 7º (...)

- ~~I - na avaliação do Prédio: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;~~
- ~~II - na avaliação do Terreno: o preço do metro quadrado a forma e a área real ou corrigida relativa a cada face de quadro;~~
- ~~III - na avaliação da Gleba: o valor do hectare e a área real. (redação original)~~

Art. 8º (Este artigo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.238](#) de 28.12.2001)

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção levando-se em construção, será fixado levando-se em consideração:

- ~~I - a estrutura da construção;~~
- ~~II - seu acabamento interno e externo;~~
- ~~III - os valores estabelecidos em contratos de construção;~~
- ~~IV - natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados;~~
- ~~V - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;~~
- ~~VI - quaisquer outros dados informativos. (redação original)~~

Art. 9º Para efeito de cálculo do valor venal do terreno adotar-se-á a Planta Genérica de Valores, fixada em moeda corrente nacional. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.238](#) de 28.12.2001)

§ 1º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que, apresentar maior valor.

§ 2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 20,0% (vinte por cento).

§ 3º Aplicar-se-á o valor constante na pauta de valores mesmo que houver divergência na codificação referencial básica, analisando-se, nesta situação, unicamente o nome da via e a codificação métrica aproximada do trecho.

§ 4º Para fins de cálculo do valor venal territorial, os terrenos com profundidade média superior à 30,00 (trinta metros) terão a área territorial corrigida, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$ATRI = TP \times 30,00 + (AT - TP \times 30,00) \times 0,10, \text{ onde:}$$

ATRI = Área tributável;

TP = Dimensão métrica da testada principal;

AT = Área territorial real.

Art. 9º (...)

~~§ 2º Gleba é uma área e terreno igual ou mais e 5.000m² (cinco mil metros quadrados). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 1.659](#) de 29.12.1995)~~

Art. 9º O preço do metro quadrado do terreno poderão, para cada face de quadra e a do hectare para a gleba serão fixados levando-se em consideração:

- ~~I - índice médio de valorização;~~
- ~~II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;~~
- ~~III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;~~
- ~~IV - os melhoramentos existentes no logradouro;~~
- ~~§ 1º Terreno padrão é aquele que possui 12 metros de testada por 30 metros de profundidade.~~
- ~~§ 2º Gleba é uma área de terrenos iguais ou com mais de dez mil metros quadrados.~~
- ~~§ 3º No caso de gleba, com loteamento aprovado em processo de execução considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em parte destas cujas obras estejam concluídas. (redação original)~~

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

Art. 11. (Este artigo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.238](#) de 28.12.2001).

Art. 11. Para o cálculo do valor venal dos imóveis (predial e territorial), serão utilizadas fórmulas constantes do Anexo I, deste Código, que também serão integrantes do regulamento para o cálculo do valor venal de imóveis urbanos. (redação original)

Art. 12. Os preços dos hectares da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como do valor venal dos imóveis, serão fixados e atualizados anualmente pelo Executivo, tendo como base o mês de novembro de cada exercício. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.260](#) de 29.11.2016)

Art. 12. (---)

—Parágrafo único. A fixação dos valores atribuídos ao metro quadrado de terreno em cada face de quadra será feita, baseando-se na Planta Genérica de Valores, sendo que esta será confeccionada por uma comissão de avaliação, que deverá ser convocada por ato do executivo determinando sua composição e período de trabalho. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Municipal nº 1.659](#) de 29.12.1995)

Art. 12. Os preços dos hectares da gleba, do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção bem como do valor venal dos imóveis serão fixados e atualizados anualmente pelo Executivo.

—Parágrafo único. A fixação dos valores atribuídos ao metro quadrado de terreno em cada face de quadra será feita, baseando-se na planta genérica de valores, sendo que esta será confeccionada por uma comissão de avaliação, que deverá ser colocada por ato do Executivo determinando sua composição e período de trabalho. Para base de cálculo do imposto será utilizado 80% do valor venal do imóvel. (redação original)

Art. 13. Toda a gleba terá seu valor venal reduzido em 20% (vinte por cento) uma vez comprovada sua utilização em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuário ou agro-industrial.

Art. 14. O valor venal dos imóveis poderá ser revisado anualmente pelo Executivo obedecido o disposto nos artigos anteriores.

Seção III - Das Alíquotas

Art. 15. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel. (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.562](#) de 07.12.1994)

§ 1º O Quando se tratar de PRÉDIO a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (por cento) sobre o valor venal do imóvel. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 1.659](#) de 29.12.1995)

§ 2º Quando se tratar de TERRENO a alíquota para o cálculo do imposto será de 2,8% (por cento) sobre o valor venal do imóvel. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 1.659](#) de 29.12.1995)

§ 3º Quando se tratar de terreno baldio sobre o qual se realizará execução de obra, com projeto aprovado pelo Setor competente e liberação do Alvará e Licença, e que o período para conclusão da mesma não seja superior a 03 anos, a contar da data da expedição da Licença a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5% sobre o valor venal do imóvel. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 1.659](#) de 29.12.1995)

Art. 15. (---)

—§ 1º Quando se tratar de prédio a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,70% (sete décimos por cento) sobre o valor do imóvel. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.562](#) de 07.12.1994)

—§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 4,0% (quatro por cento), sobre o valor venal do imóvel. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.562](#) de 07.12.1994)

Art. 15. O imposto sobre a propriedade predial e territorial será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.

—§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,35% sobre o valor venal do imóvel.

—§ 2º Quando se tratar de terrenos baldios, alíquota para o cálculo do imposto será de 1,5% sobre o valor venal do imóvel. (redação original)

>

Seção III - Da Inscrição

Art. 16. O contribuinte do imposto e o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 17. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por unanimidade ou isenção.

Art. 18. A inscrição, para cada imóvel, é provida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio ou seu possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprovado;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Art. 19. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento na Fazenda Municipal, do plano completado aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte a Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de construção e de utilização.

Art. 20. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, retorno reconstrução ou demolição;
- II - desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 21. Na inscrição do prédio ou terreno serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal, pela face do quarteirão onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pelo maior valor.
 - II - quando se tratar de terreno:
 - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) interno, com mais de uma frente, pelas faces do quarteirão que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
 - c) de esquina pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais, pela maior testada;
 - d) encravando pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.
- Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma estrada quando estas correspondem a unidades dependentes.

Art. 22. O contribuinte ou seu representante legal deverá, comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que houverem, assim como, nos casos das áreas loteadas, ou construídos, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução de base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício considerando-se infrator o contribuinte.

§ 2º No caso de transferência de propriedade imóvel e inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 23. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançada anualmente tendo por base a atuação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedido:

I - a partir do mês seguinte;

a) ao da expedição de Carta de Habilitação ou de ocupação do prédio quando esta ocorre antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habilitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando restar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção intermediada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 24. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constatarão na ficha de cadastros os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles com a designação de "outros" para os demais.

Seção V - Da Arrecadação

Art. 25. O Imposto Predial Territorial Urbano, será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art. 26. É instituído o mês de março como de competência para arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano. (NR) (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.562](#), de 07.12.1994)

~~Art. 26. É instituído o mês de março como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior. (redação original)~~

Art. 27. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.175](#) de 14.01.2016)

a) pelo valor do lançamento, com redução de 10 % (dez por cento), quando pago de uma só vez até o dia 11 de março;

b) quando o valor for parcelado, até o dia 11 de março, pelo valor do lançamento dividido em 06 parcelas, da seguinte forma: 1ª parcela, vencimento em 11.03; 2ª parcela, vencimento em 10.04; 3ª parcela, vencimento em 10.06; 4ª parcela, vencimento em 12.08; 5ª parcela, vencimento em 10.10 e 6ª parcela, vencimento em 10.12.

~~Art. 27. (...)~~

~~—b) quando o valor for parcelado, até o dia 10 de abril, pelo valor do lançamento dividido em 06 parcelas, da seguinte forma: 1ª parcela, vencimento em 10.04; 2ª parcela, vencimento em 10.05; 3ª parcela, vencimento em 10.06; 4ª parcela, vencimento em 10.08; 5ª parcela, vencimento em 10.10 e 6ª parcela, vencimento em 10.11. (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 3.950](#), de 29.04.2014)~~

~~Art. 27. (...)~~

~~—b) quando o valor for parcelado, até o dia 10 de março, pelo valor do lançamento dividido em 06 parcelas, da seguinte forma: 1ª parcela, vencimento em 10.03; 2ª parcela, vencimento em 10.04; 3ª parcela, vencimento em 10.06; 4ª parcela, vencimento em 10.08; 5ª parcela, vencimento em 10.10 e 6ª parcela, vencimento em 10.12. (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 3.719](#) de 14.12.2012)~~

~~Art. 27. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.331](#), de 25.10.2002)~~

~~—a) pelo valor do lançamento, com redução de 10 % (dez por cento), quando pago de uma só vez até o dia 10 de março;~~

~~—b) quando o valor for parcelado, até o dia 10 de março pelo valor do lançamento dividido em 06 parcelas, da seguinte forma: 1ª parcela vencimento 10.03.02, 2ª parcela vencimento 05.04.02, 3ª parcela vencimento 05.06.02, 4ª parcela vencimento 05.08.02, 5ª parcela vencimento 05.10.02, 6ª parcela vencimento 05.12.02. (Vide [LM 1.423/1992](#))~~

~~Art. 27. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.248](#), de 25.02.2002)~~

~~—a) pelo valor do lançamento, com redução de 10% (dez por cento), quando pago de uma só vez até o dia 10 de março;~~

~~—b) quando o valor for parcelado, até o dia 10 de março pelo valor do lançamento dividido em 06 parcelas, da seguinte forma: 1ª parcela vencimento 10.03.02, 2ª parcela vencimento 05.04.02, 3ª parcela vencimento 05.06.02, 4ª parcela vencimento 05.08.02, 5ª parcela vencimento 05.10.02, 6ª parcela vencimento 05.12.02-~~

~~Art. 27. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.080](#) de 02.01.2001)~~

~~—a) pelo valor do lançamento, com redução de 10% (dez por cento), quando pago de uma só vez até o dia 05 de fevereiro;~~

~~—b) quando o valor for parcelado, até o dia 05 de fevereiro, pelo valor do lançamento dividido em 06 (seis) bimestres, que terão seus valores atualizados, mensalmente pelo índice de variação do IPCA-IBGE, calculados a contar do mês de fevereiro-~~

~~Art. 27. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.710](#) de 01.11.1996)~~

~~—a) pelo valor do lançamento, com redução de 10% (dez por cento), quando pago de uma só vez até o dia 15 de janeiro;~~

~~—b) quando o valor for parcelado, até o dia 15 de janeiro, pelo valor do lançamento dividido em 06 (seis) parcelas bimestrais, que terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo índice de variação da UFIR ou outro índice que venha substituí-la, calculados a contar do mês de janeiro-~~

~~Art. 27. (...)~~

~~—a) pelo valor do lançamento, com redução de 10%, quando pago de uma só vez no mês de competência; (NR)~~

(redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.675](#) de 03.03.1996)

Art. 27. (---)

— **a)** pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 9º da Lei Municipal nº 1.659](#) de 29.12.1995)

Art. 27. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.562](#) de 07.12.1994)

— **a)** pelo valor do lançamento, com redução de 5% (cinco por cento) quando pago de uma só vez até o dia 07 (sete) de março;

— **b)** quando o valor for parcelado, até 07 de março, pelo valor do lançamento dividido em 04 (quatro) parcelas bimestrais e que terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo índice de variação da UFIR mensal, ou outro índice que venha substituí-la calculados a contar do mês de competência.

Art. 27. A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma: (Vide [LM 1.450/1993](#))

— **a)** pelo valor do lançamento, com redução de 20%; quando pago de uma só vez no mês de competência;

— **b)** quando o valor for parcelado, pelo valor do lançamento dividido em 04 (quatro) parcelas bimestrais e que terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo índice de variação do IR ou outro índice que venha substituí-lo, calculado a contar do mês de competência. (redação original)

CAPÍTULO II (EX EMC 003/1993)

Art. 28. O Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVV – tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

Art. 29. O contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

— **Parágrafo único.** São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizem operações de venda a varejo.

Seção II – Base de Cálculo

Art. 30. A base de cálculo do Imposto é o preço de venda a varejo do combustível líquido ou gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

— **Parágrafo único.** O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeitos do cálculo do imposto.

Seção III – Alíquota

Art. 31. A Alíquota do Imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

Seção IV – Do Prazo de Recolhimento

Art. 32. O imposto será arrecadado, através de guia de recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte da ocorrência do fato gerador.

Art. 33. É instituído a responsabilidade das distribuidoras e fornecedores, pelo pagamento do Imposto.

Seção V – Da Inscrição

Art. 34. A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início da atividade.

— **§ 1º** Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido de multa por infração de 20% (vinte por cento) do valor do imposto a pagar e seus respectivos acréscimos.

— **§ 2º** Serão responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os contribuintes e fornecedores.

Art. 35. Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

— **Parágrafo único.** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 36. Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração, ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37. Cessado a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias através de requerimento.

— **§ 1º** Dar-se-á a baixa da inscrição após verificada a procedência, impostando em baixa de ofício na hipótese de não cumprimento do disposto neste artigo.

— **§ 2º** A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

Seção VI – Do Lançamento

Art. 38. O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

— **§ 1º** A receita bruta declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

— **§ 2º** A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÕES "INTER VIVOS"

Seção I - Da Incidência

Art. 39. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão fixa, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz de Execução na data em que transitar em julgado que a constituir;
- V - na extinção do uso fruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI - na remissão, da data do depósito em juízo;
- VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura e condicional;
 - b) na doação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessas de compra e venda;
 - f) na transmissão do domicílio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto é o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 41. Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 42. O contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 43. A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel com a forma, dimensões, tipo, utilização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação será efetuada por uma equipe de três Secretarias Municipais, sendo uma, a da Fazenda e as outras indicadas pelo Prefeito Municipal e prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto deverá ser feita nova avaliação.

Art. 44. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel cobrado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 45. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas a Critérios de fisco.

Seção IV - Da Alíquota

Art. 46. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de habitação:
 - a) sobre o valor venal efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2%.
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo Credor hipotecário ou a sua arrematação por terrenos estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Liberado para a aquisição do imóvel.

Seção V - Do Pagamento do Imposto

Art. 47. No pagamento do Imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo ser efetuado nos prazos previstos no artigo ou em Banco Credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação do guia do Imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do art. 43.

Art. 48. A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 49. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante oposição de consumo identificado da agência e autenticação mecânica que informa a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

Seção VI - Do Prazo de Pagamento

Art. 50. O imposto será pago:

- I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - na transmissão de bens, imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua inscrição no ofício

competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto antes e depois da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção é:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o [§ 3º do artigo 16](#), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 51. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 52. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que nos ocorra no Banco Credenciado.

Seção VII - Da Não Incidência

Art. 53. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto da sua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda compacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

VII - na transmissão de direitos possessoriais;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização da cota capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante acima referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrente de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção VIII - Da Isenção

Art. 54. É isenta do pagamento a primeira aquisição:

I - de terreno situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação não ultrapasse a 20 vezes o valor de referência.

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 50 vezes o VLR. REF.

§ 1º Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ele própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento de transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecido pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der o imóvel destinação diversa.

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou ao veraneio.

Art. 55. As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 56. O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe assegurem o benefício.

Seção IX - Da Restituição

Art. 57. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato o negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, à nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 58. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

Seção X - Das Obrigações de Terceiros

Art. 59. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliões, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliões ou os Escrivães forem constatar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

Seção XI - Da Reclamação e do Recurso

Art. 60. Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação à equipe, instituída conforme o § 2º do art. 43 a qual, em despacho fundamentado, poderá definir ou não a pretensão.

Art. 61. Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao artigo 43, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e de decidirá em grau de última instância.

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação (NR LM 2.420/2003)

Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo. (NR) (redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.345, de 08.09.2017)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (redação dada pela Lei Complementar nº 157 de 2016) (NR LM 4.758/2020)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR LM 4.758/2020)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - ...

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopedia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,

credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - ...

7.15 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - ...

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. *(redação dada pela [Lei Complementar nº 157 de 2016](#)). (NR LM 4.758/2020)*

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. ⇨ *(NR LM 4.693/2020)*

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intermunicipal, guindaste e içamento. *(redação dada pela [Lei Complementar nº 157 de 2016](#)). (AC LM 4.758/2020)*

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos

quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(AC)** (item acrescentado pela [Lei Complementar nº 157](#), de 2016)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido."

~~Art. 62. (...)~~

~~§ 1º (...)~~

~~14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento - (AC [LM 4.491/2018](#))~~

~~Art. 62. (...) (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.345](#) de 08.09.2017)~~

~~§ 1º (...)~~

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres;~~

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;~~

~~13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia;~~

~~14.05 - Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;~~

~~Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)~~

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no [art. 156, inciso III, da Constituição Federal](#), os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:~~

~~1 - Serviços de informática e congêneres-~~

~~1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas-~~

~~1.02 - Programação-~~

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres-~~

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos-~~

~~1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação-~~

~~1.06 - Assessoria e consultoria em informática-~~

~~1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados-~~

~~1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas-~~

~~2—Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza—~~
~~2.01—Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza—~~
~~3—Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres—~~
~~3.01—~~
~~3.02—Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda—~~
~~3.03—Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginácios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza—~~
~~3.04—Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza—~~
~~3.05—Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário—~~
~~4—Serviços de saúde, assistência médica e congêneres—~~
~~4.01—Medicina e biomedicina—~~
~~4.02—Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres—~~
~~4.03—Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres—~~
~~4.04—Instrumentação cirúrgica—~~
~~4.05—Acupuntura—~~
~~4.06—Enfermagem, inclusive serviços auxiliares—~~
~~4.07—Serviços farmacêuticos—~~
~~4.08—Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia—~~
~~4.09—Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental—~~
~~4.10—Nutrição—~~
~~4.11—Obstetrícia—~~
~~4.12—Odontologia—~~
~~4.13—Ortótica—~~
~~4.14—Próteses sob encomenda—~~
~~4.15—Psicanálise—~~
~~4.16—Psicologia—~~
~~4.17—Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres—~~
~~4.18—Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres—~~
~~4.19—Banhos de sangue, leite, pelo, olhos, óvulos, sêmen e congêneres—~~
~~4.20—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie—~~
~~4.21—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres—~~
~~4.22—Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres—~~
~~4.23—Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário—~~
~~5—Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres—~~
~~5.01—Medicina veterinária e zootecnia—~~
~~5.02—Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária—~~
~~5.03—Laboratórios de análise na área veterinária—~~
~~5.04—Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres—~~
~~5.05—Banhos de sangue e de órgãos e congêneres—~~
~~5.06—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie—~~
~~5.07—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres—~~
~~5.08—Guarda, tratamento, amostramento, embolezamento, alojamento e congêneres—~~
~~5.09—Planos de atendimento e assistência médico-veterinária—~~
~~6—Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres—~~
~~6.01—Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres—~~
~~6.02—Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres—~~
~~6.03—Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres—~~
~~6.04—Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas—~~
~~6.05—Centros de emagrecimento, spa e congêneres—~~
~~7—Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres—~~
~~7.01—Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres—~~
~~7.02—Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)—~~
~~7.03—Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia—~~
~~7.04—Demolição—~~
~~7.05—Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)—~~
~~7.06—Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço—~~
~~7.07—Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres—~~
~~7.08—Calafetação—~~
~~7.09—Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer—~~
~~7.10—Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres—~~
~~7.11—Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores—~~
~~7.12—Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos—~~
~~7.13—Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres—~~
~~7.14—~~
~~7.15—~~
~~7.16—Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres—~~
~~7.17—Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres—~~
~~7.18—Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres—~~
~~7.19—Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo—~~
~~7.20—Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres—~~
~~7.21—Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais—~~
~~7.22—Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres—~~
~~8—Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza—~~
~~8.01—Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior—~~
~~8.02—Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza—~~
~~9—Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres—~~
~~9.01—Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residência-service, suítes-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)—~~
~~9.02—Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursos, hospedagens e congêneres—~~
~~9.03—Guias de turismo—~~
~~10—Serviços de intermediação e congêneres—~~

10.01 – Agênciaamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agênciaamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agênciaamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agênciaamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agênciaamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agênciaamento marítimo.

10.07 – Agênciaamento de notícias.

10.08 – Agênciaamento de publicidade e propaganda, inclusive o agênciaamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – “”

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, – acondicionamento, – pintura, – beneficiamento, – lavagem, – secagem, – tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agênciaamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax, e-mail, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, custas de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação,

cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Acesso a, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metropolitâneos.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escotero, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metropolitâneos, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários; envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- 31—Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01—Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32—Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01—Serviços de desenhos técnicos.
- 33—Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01—Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34—Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01—Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35—Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01—Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36—Serviços de meteorologia.
- 36.01—Serviços de meteorologia.
- 37—Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01—Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38—Serviços de museologia.
- 38.01—Serviços de museologia.
- 39—Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01—Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40—Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01—Obras de arte sob encomenda.

—§ 2º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

—§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

—§ 4º A incidência do imposto independe:

- I — da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III — do resultado financeiro obtido.

Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo. (NR) *(redação estabelecida de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 2.420, de 19.12.2003)*

—§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1—Serviços de informática e congêneres.
- 1.01—Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02—Programação.
- 1.03—Processamento de dados e congêneres.
- 1.04—Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05—Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06—Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07—Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08—Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2—Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01—Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3—Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01—...
- 3.02—Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03—Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04—Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05—Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4—Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01—Medicina e biomedicina.
- 4.02—Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03—Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04—Instrumentação cirúrgica.
- 4.05—Acupuntura.
- 4.06—Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07—Serviços farmacêuticos.
- 4.08—Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09—Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10—Nutrição.
- 4.11—Obstetrícia.
- 4.12—Odontologia.
- 4.13—Ortótica.
- 4.14—Próteses sob encomenda.
- 4.15—Psicanálise.
- 4.16—Psicologia.
- 4.17—Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18—Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19—Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22—Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23—Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5—Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01—Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02—Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03—Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04—Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05—Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06—Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07—Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08—Guarda, tratamento, amestramento, embolezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09—Planos de atendimento e assistência médica veterinária.
- 6—Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01—Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02—Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03—Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04—Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05—Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7—Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01—Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02—Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil,

hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 — Demolição.

7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 — Calafetação.

7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 — —.

7.15 — —.

7.16 — Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service-condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residência-service, suite-service, hotelaria-marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 — Guias de turismo.

10 — Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 — Agenciamento marítimo.

10.07 — Agenciamento de notícias.

10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 — Distribuição de bens de terceiros.

11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 — Espetáculos teatrais.

12.02 — Exibições cinematográficas.

12.03 — Espetáculos circenses.

12.04 — Programas de auditório.

12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 — Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 — Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 — Corridas e competições de animais.

12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 — Execução de música.

12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 — —.

13.02 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.

13.04 — Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 — Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 — Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 — Assistência técnica.

14.03 — Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 — Restauração, recondiçãoamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 — Colocação de molduras e congêneres.

14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 — Tinturaria e lavanderia.

14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 — Funilaria e lanternagem.

14.13 — Carpintaria e serralaria.

15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações; substituição de garantia; alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança; recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, custação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 — Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.

17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 — Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 — Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 — (VETADO).

17.08 — Franquia (franchising).

17.09 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 — Leilão e congêneres.

17.14 — Advocacia.

17.15 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 — Auditoria.

17.17 — Análise de Organização e Métodos.

17.18 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 — Estatística.

17.22 — Cobrança em geral.

17.23 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19—Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01—Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20—Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01—Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, reboque de esotero, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02—Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03—Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21—Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01—Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22—Serviços de exploração de rodovia.

22.01—Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23—Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01—Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24—Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01—Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25—Serviços funerários.

25.01—Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarque de certidão de óbito; fornecimento de véu, cessa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02—Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03—Planos ou convênio funerários.

25.04—Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26—Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

26.01—Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

27—Serviços de assistência social.

27.01—Serviços de assistência social.

28—Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01—Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29—Serviços de biblioteconomia.

29.01—Serviços de biblioteconomia.

30—Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01—Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31—Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01—Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32—Serviços de desenhos técnicos.

32.01—Serviços de desenhos técnicos.

33—Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01—Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34—Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01—Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35—Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01—Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36—Serviços de meteorologia.

36.01—Serviços de meteorologia.

37—Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01—Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38—Serviços de museologia.

38.01—Serviços de museologia.

39—Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01—Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40—Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01—Obras de arte sob encomenda.

—§ 2º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

—§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

—§ 4º A incidência do imposto depende de:

— I — da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

— II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

— III — do resultado financeiro obtido.

Art. 62. (—)

—§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço nos termos da legislação federal pertinente: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.338](#), de 06.12.2002)

ITENS	LISTA DE SERVIÇOS
001	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
	Receitas vinculadas ao SUS, IPÊ e INSS;

003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (prótese dentária);
005	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 001, 002 e 003 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
006	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 005 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por estas, mediante indicação do beneficiário do plano;
007	Vetado;
008	Médicos veterinários;
009	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
010	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
011	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
012	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
013	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
014	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
015	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
016	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
017	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
018	Incineração de resíduos quaisquer;
019	Limpeza de chaminés;
020	Saneamento ambiental e congêneres;
021	Assistência técnica;
022	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
023	Planejamento, coordenação, programação ou organização financeira, técnica ou administrativa;
024	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em

025	contabilidade e congêneres;
026	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
027	Traduções e interpretações;
028	Avaliações de bens;
029	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
030	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
031	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
033	Demolição;
034	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
035	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
036	Florestamento e reflorestamento;
037	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
038	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
039	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
040	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
041	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
042	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
043	Administração de bens e negócios de Terceiros e de consórcio;
044	Administração de fundos mútuos;
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 045, 046, 047 e 048;
051	Despachantes;
052	Agentes da propriedade industrial;
053	Agentes da propriedade artística ou literária;
054	Leilão;
055	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
060	Diversões públicas:
	a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
	c) exposições, com cobrança de ingressos;
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
	h) jogos eletrônicos.
061	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou

062	ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
063	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
064	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
065	Fotografia ou cinemetografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
066	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
067	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
069	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
070	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidos pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
071	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
072	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
073	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
074	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
075	Montagem e desmontagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
076	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
077	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
078	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
079	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
080	Funerais;
081	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

082	Tinturaria e lavanderia;
083	Taxidermia;
084	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
085	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas os sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
086	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
087	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
088	Advogados;
089	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
090	Dentistas;
091	Economistas;
092	Psicólogos;
093	Assistentes sociais;
094	Relações públicas;
095	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
096	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não será abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
097	Transporte de natureza estritamente municipal;
	Transporte coletivo urbano e transporte escolar;

	Transporte de leite para frotas de até 05 veículos;
	Demais
098	Vetado;
099	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços); Motéis e casa de cômodos
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (redação original)
Seção I – Da Incidência

~~Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido por pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.~~
~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço nos termos da Legislação Federal permanente.~~

1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres.
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres
3	Bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.
4	Enfermeiras, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protético (prótese dentária).
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens, 1, 2, e 3 desta lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.
6	Planos de saúde, prestados por empresas, que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.
7	(vetado)
8	Médicos Veterinários
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e

	congêneres.
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14	Limpeza e dragagem de postos, rios e canais.
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18	Incineração de resíduos qualquer.
19	Limpeza de chaminé.
20	Saneamento ambiental e congêneres.
21	Assistência técnica.
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27	Traduções e interpretações.
28	Avaliações de bens.
29	Datilografias, estenografias, expediente, Secretaria em geral e congêneres.
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
33	Demolição.
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, peritagem, estimulação e outros serviços relacionados com a

	exploração de petróleo e gás natural.
36	Florestamento e reflorestamento.
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38	Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentos de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos a ICM).
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos previdência privada.
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51	Despachantes.
52	Agentes de propriedade industrial.
53	Agentes de propriedade artística ou literária.
54	Leilão.
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de

	seguros.
56	Armazenamento, depósito carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57	Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores do território do Município.
60	Diversões Públicas:
	a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres.
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
	c) exposições com cobrança de ingresso;
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
	e) jogos eletrônicos;
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62	Fornecimento de música, mediante permissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário.
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita a ICM)
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, eletrecedores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICM).
	Recondicionamento de motores (o valor das peças

70	fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICM).
71	Recauchutagem ou regeneração de pneu para o usuário final.
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73	Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço com material por ele fornecido.
76	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, linotipagem, litografia e totolografia.
78	Colocação de molduras e outras, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80	Funerais.
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82	Tinturaria e lavanderia.
83	Taxidermia.
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
88	Advogados.
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

90	Dentistas.
91	Economistas.
92	Psicólogos.
93	Assistentes sociais.
94	Relações Públicas.
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de Créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguéis de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).
97	Transporte de natureza estritamente municipal.
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito aos impostos sobre serviços).
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

— § 2º Ficam também sujeitos ao imposto os serviços nas expressões nesta lista, mas que, por sua natureza e característica assemelha-se a qualquer um das que compõem cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributos federal ou estadual.

Art. 63. O imposto não incide sobre: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.345](#) de 08.09.2017)

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

Art. 63. O imposto não incide sobre: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)

- I — as exportações de serviços para o exterior do País;
- II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

— **Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 63. O imposto não incide sobre: (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 2.420](#), de 19.12.2003)

- I — as exportações de serviços para o exterior do País;
- II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de

conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

— III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

— **Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 63. Não são contribuintes as que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades. (redação original)

Art. 64. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do § 2º, quando o imposto será devido no local: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 4.345 de 08.09.2017](#))

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Sobradinho, sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X - ...

XI - ...

XII - do florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 (redação dada pela [Lei Complementar nº 175/2020](#)); **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Sobradinho, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Sobradinho relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítima, excetuados os serviços descritos no subitem 20.10. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 3º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV, e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor da unidade de pessoa jurídica constante, a unidade em favor da qual o serviço for estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-las as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (incluído pela [Lei Complementar nº 175 de 2020](#)) **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 9º No caso dos serviços de plano de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador de serviço é pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial por adesão. (incluído pela [Lei Complementar nº 175 de 2020](#)) **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo. (incluído pela [Lei Complementar nº 175 de 2020](#)) **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01

da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartão de crédito ou débito ou congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (incluído pela [Lei Complementar nº 175 de 2020](#)) (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos as transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador direta ou indiretamente, por: (incluído pela [Lei Complementar nº 175 de 2020](#)) (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

I - bandeiras

II - credenciadoras ou

III - emissoras de cartão de crédito ou débito

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (incluído pela [Lei Complementar nº 175 de 2020](#)) (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado (incluído pela [Lei Complementar nº 175 de 2020](#)) (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador de serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária de pessoa física, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (incluído pela [Lei Complementar nº 175 de 2020](#)) (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.758 de 31.12.2020](#))

Art. 64. (---)

— § 2º (---)

— XXV — do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

— § 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

— § 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 4.345 de 08.09.2017](#))

Art. 64. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 4.021 de 14.10.2014](#))

— § 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

— § 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Sobradinho, sempre que seu território for o local:

— I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

— II — da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

— III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

— IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

— V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

— VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

— VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

— VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

— IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

— X — ---

— XI — ---

— XII — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

— XIII — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

— XIV — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

— XV — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

— XVI — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

— XVII — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

— XVIII — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

— XIX — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

— XX — do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

— XXI — da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

— XXII — do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metropolitano, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista;

— § 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Sobradinho, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território;

— § 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Sobradinho relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Art. 64. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador. (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 2.420 de 19.12.2003](#))

— § 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

— § 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Sobradinho, sempre que seu território for o local;

- I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II — da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;
- III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;
- IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;
- V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;
- VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;
- VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;
- IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;
- X — ...
- XI — ...
- XII — do florestamento, reforestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;
- XIII — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;
- XIV — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;
- XV — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;
- XVI — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;
- XVII — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;
- XVIII — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;
- XIX — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;
- XX — do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;
- XXI — da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;
- XXII — do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.
- § 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Sobradinho, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.
- § 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Sobradinho relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Art. 64. A incidência do imposto independe:

- I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à atividade sem prejuízo de penalidades cabíveis;
- II — do resultado financeiro obtido. *(redação original)*

Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota **(NR LM 2.420/2003)**

Art. 65. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.627 de 12.11.2019)*

Parágrafo único. Os tabeliões e escritvões deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos.

Art. 65. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 4.345, de 08.09.2017)*

Parágrafo único. Os tabeliões e escritvões deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

Art. 65. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 4.021, de 14.10.2014)*

Parágrafo único. Os tabeliões e escritvões deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes.

Art. 65. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço. **(NR)** *(redação estabelecida de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 2.420, de 19.12.2003)*

Seção II — Do Contribuinte

Art. 65. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços:

- § 1º Considera-se prestador de serviços, o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços contida no art. 62 desta Lei.
- § 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no cadastro do município. *(redação original)*

Art. 66. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 6º da Lei Municipal nº 4.345 de 08.09.2017)*

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 3º desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuaem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte."

Art. 66. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)

— I — o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas com estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 3º desta Lei;

— II — o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

— III — o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

— IV — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

— § 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

— § 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

— § 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

— § 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

— § 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuaem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

— § 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 66. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 2.420](#), de 19.12.2003)

— I — o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas com estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 3º desta Lei;

— II — o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

— III — o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

— IV — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

— § 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

— § 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

— § 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

— § 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

— § 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuaem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

— § 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 66. Para efeitos deste imposto considera-se:

— I — **PROFISSIONAL AUTÔNOMO** — toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

— II — **EMPRESA** — toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

— **Parágrafo único.** Equiparam-se a empresa, para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

— a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

— b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços do município;

— c) exercer atividade de caráter empresarial. (redação original)

Art. 67. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço (NR) (redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 4.345](#), de 08.09.2017)

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços."

Art. 67. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)

— § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

— § 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

— § 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 67. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 2.420](#), de 19.12.2003)

— § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

— § 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

— § 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 67. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

— § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço, na forma da Tabela anexa.

— § 2º Sempre que se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

— § 3º Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo 1º do art. 62 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

— I – valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

— II – valor dos subempregados já atribuídos pelo imposto.

— § 4º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 62, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constantes do 1º parágrafo do art. 62 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável. (redação original)

Art. 68. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Municipal nº 4.345](#) de 08.09.2017)

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º A alíquota mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza é de 2% (dois por cento) (incluído pela [Lei Complementar nº 175](#) de 2020) (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.758](#) de 31.12.2020)

§ 4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.758](#) de 31.12.2020)

§ 5º A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do previsto no parágrafo anterior, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.758](#) de 31.12.2020)

Art. 68. (---)

— § 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

— § 4º A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do previsto no parágrafo anterior, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Municipal nº 4.345](#) de 08.09.2017)

Art. 68. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 8º da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)

— § 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

— § 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 68. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei. (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 2.420](#), de 19.12.2003)

— § 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

— § 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 68. Considera-se local da prestação do serviço:

— I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

— II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. (redação original)

Art. 69. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 9º da Lei Municipal nº 4.345](#), de 08.09.2017)

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento."

Art. 69. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal. (NR) (redação estabelecida pelo [art.](#)

[9º da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)

—**Parágrafo único.** Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 69. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal. (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 2.420](#) de 19.12.2003)

—**Parágrafo único.** Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 69. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

—**Parágrafo único.** Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. (redação original)

Art. 70. Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base elementos e valores considerados por outros órgãos públicos ou Entidades de Classe, quando então o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispõe o [Capítulo V, da Lei 1.025/91](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Municipal nº 4.345](#) de 08.09.2017)

Art. 70. Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base elementos e valores considerados por outros órgãos públicos ou Entidades de Classe, quando então o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispõe o capítulo V, da Lei 1.025/91. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 10 da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)

Art. 70. Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base elementos e valores considerados por outros órgãos públicos ou Entidades de Classe, quando então o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispõe o capítulo V, da Lei 1.025/91. (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 2.420](#), de 19.12.2003)

Art. 70. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

— I — os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

— II — os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

—**Parágrafo único.** Dar-se-á o arbitramento quando:

— I — o contribuinte não exibir a Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais e contábeis;

— II — houver fundados suspeitos de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

— III — ocorrer fraude ou conecção de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

— IV — sejam omisso ou não mereçam fé as declarações ou estabelecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

— V — o preço seja rotoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

— VI — o contribuinte não estiver inscrito no registro do município. (redação original)

Art. 71. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Municipal nº 4.345](#) de 08.09.2017)

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN."

Art. 71. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 11 da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)

— I — o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

— II — houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

— III — o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 71. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que: (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 2.420](#) de 19.12.2003)

— I — o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

— II — houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

— III — o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 71. No caso da construção civil, a apuração do preço do serviço será efetuado com base em elementos em poder do sujeito passivo. (redação original)

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Municipal nº 4.345](#), de 08.09.2017)

Parágrafo único. Terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004 os dispositivos relativos a:

- a) serviços listados no § 1º do art. sem similar na Lista de Serviços da [Lei Complementar nº 56](#), de 15 de dezembro de 1987, alterada pela [Lei Complementar nº 100](#), de 22 de dezembro de 1999;
- b) alíquotas estabelecidas no Anexo I referido no art. 6º, quando inferiores ou superiores às vigentes no início do exercício de 2003;

~~Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 12 da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)~~

~~—Parágrafo único. Terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004 os dispositivos relativos a:~~

~~— a) serviços listados no § 1º do art. sem similar na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999;~~
~~— b) alíquotas estabelecidas no Anexo I referido no art. 6º, quando inferiores ou superiores às vigentes no início do exercício de 2003.~~

~~Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (AC) (artigo acrescentado de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 2.420](#), de 19.12.2003)~~

~~—Parágrafo único. Terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004 os dispositivos relativos a:~~

~~— a) serviços listados no § 1º do art. sem similar na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999;~~
~~— b) alíquotas estabelecidas no Anexo I referido no art. 6º, quando inferiores ou superiores às vigentes no início do exercício de 2003.~~

Art. 72. (Este artigo foi revogado pelo [art. 13 da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014).

~~Art. 72. Na construção realizado por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou dos elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base elementos e valores considerados por outros órgãos públicos ou Entidades de Classe, quando então o Imposto Sobre Qualquer Natureza poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.~~

~~—Parágrafo único. Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente aprovada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. (redação original)~~

Art. 73. (Este artigo foi revogado pelo [art. 13 da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014).

~~Art. 73. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. (redação original)~~

Art. 74. (Este artigo foi revogado pelo [art. 13 da Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014).

~~Art. 74. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança em características. (redação original)~~

Seção IV - Da Inscrição

Art. 75. Estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 62 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 76. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 77. Para efeito da inscrição, constituem atividade distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguo com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 78. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza de atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 79. A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição, após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessão da atividade sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II - em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º Os não cumprimento do disposto neste artigo, importará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo à cessação.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos divididos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

Art. 80. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Art. 81. O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o seguro for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for à empresa ou assim considerado.

Art. 82. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa o lançamento corresponderá ao semestre em que se der a inscrição quando então o imposto terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 83. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal determinará o lançamento de ofício.

Art. 84. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 85. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente vista e homologada, provendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 86. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pela fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativas ou apuração.

Art. 87. A guia de recolhimento, referida no [art. 32](#) será preenchida pelo contribuinte obedecendo modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 88. A autoridade administrativa poderá fazer o valor do imposto estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a Critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - sempre que o fisco municipal assim o julgar indispensável.

Art. 89. A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 90. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que julgar a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 91. O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em livros de registro especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Seção VI - Da Responsabilidade de Terceiros pela Retenção na Fonte

Art. 92. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I - o prestador do serviço for empresa e nos emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo seu nome, número de inscrição no Cadastro Fiscal de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Atividade Econômica;
- III - o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 93. A retenção na fonte será regulamentada pelo Executivo.

Seção VII - Dos Documentos Fiscais

Art. 94. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 95. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.

Art. 96. O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, o modelo para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte.

Art. 97. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte a tratar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de penalidades cabíveis.

Art. 98. Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços e autorização para impressão, declaração e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

- obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- conteúdo e indicação;
- forma e utilização;
- autenticação;
- impressão;
- qualquer outra condição.

Art. 99. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade Administrativa, por despacho fríolamentado, permitir, complementarmente ou em substituição a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 100. Fica o Poder Executivo a Criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 101. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória, não poderão ser retratados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Seção VIII - Da Arrecadação

Art. 102. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quota fixada (autônomos) será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez no mês de competência.

Art. 103. É instituído o mês de fevereiro como de competência para efeitos do disposto no artigo anterior.

Art. 104. A arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, autônomos, processar-se-á da seguinte

forma: (NR) (redação estabelecida de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 4.030 de 09.12.2014)

a) pelo valor do lançamento, com redução de 5% (cinco por cento), quando for pago em uma só vez até o dia 10 de março;

b) quando o valor for parcelado, até o dia 10 de março, pelo valor de lançamento, dividido em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

~~Art. 104. A arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, autônomos, processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 3.719 de 14.12.2012)~~

~~a) pelo valor do lançamento, com redução de 5% (cinco por cento), quando for pago em uma só vez até o dia 10 de fevereiro;~~

~~b) Quando o valor for parcelado, até o dia 10 de fevereiro, pelo valor de lançamento, dividido em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.~~

~~Art. 104. A arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, autônomos, processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.080, de 02.01.2001)~~

~~a) pelo valor do lançamento, com redução de 5% (cinco por cento), quando for pago em uma só vez até o dia 05 de fevereiro;~~

~~b) quando o valor for parcelado até o dia 05 de fevereiro, pelo valor de lançamento, dividido em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, que terão seus valores atualizados mensalmente pelo índice de variação do IPCA-IBGE, calculados a contar do mês de fevereiro.~~

~~Art. 104. A arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, autônomos, processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.710, de 01.11.1996)~~

~~a) pelo valor de lançamento, com redução de 5% (cinco por cento), quando for pago em uma só vez até o dia 15 de janeiro;~~

~~b) quando o valor for parcelado até 15 de janeiro, pelo valor de lançamento, dividido em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, que terão seus valores atualizados mensalmente pelo índice de variação da UFIR, ou outro índice que venha substituí-la, calculado mês a mês a contar do mês de janeiro.~~

~~Art. 104. A arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza processar-se-á da seguinte forma: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.562 de 07.12.1994)~~

~~a) pelo valor do lançamento, com uma redução de 5% (cinco) por cento quando pago de uma só vez até 07 (sete) de março;~~

~~b) quando o valor for parcelado até 07 de março, pelo valor de lançamento, dividido em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, que terão seus valores atualizados mensalmente, pelo índice de variação da UFIR ou outro índice que venha substituí-la, calculado a contar do mês de competência.~~

~~Art. 104. A arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quota fixa (autônomo) processar-se-á da seguinte forma: (Vide LM 1.450/1993)~~

~~a) pelo valor do lançamento, quando pago de uma só vez no mês de competência;~~

~~b) quando pago integralmente até 31 de janeiro, com uma redução de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado;~~

~~c) quando o valor for parcelado, pelo valor do lançamento, dividido em 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas que terão seus valores atualizados mensalmente, pelo índice de variação da FR ou outro índice que venha substituí-la, calculados a contar do mês de competência. (redação original)~~

Art. 105. O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

TÍTULO II - TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I - Incidência

Art. 106. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 107. As taxas de licença são as seguintes:

- I - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- II - de fiscalização e/ou vistoria;
- III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - utilização de meios de publicidade;
- V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - execução de obras ou serviços de engenharia.

Art. 108. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de atividade ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§ 3º A licença relativa ao inciso III terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico.

§ 4º Nas obras em que forem dispensados Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a Critério da Secretaria de Obras do Município.

Art. 109. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo da atividade;
- II - transferência de local;
- III - cessação das atividades.

Parágrafo único. A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 110. O contribuinte de taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeito ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção III - Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 111. As taxas de licenças diferenciadas e o ISSQN-FIXO, em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculados de conformidade com os percentuais fixados nas tabelas anexas a este código, incidentes sobre a Unidade Padrão monetário - UPM - vigente no Município, que será atualizada anualmente pela variação do IPCA-IBGE,

indexador oficial do Município, tendo como base o mês de novembro de cada exercício. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.260](#) de 29.11.2016)

~~Art. 111. As taxas de licença diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este código incidentes sobre a UNIDADE PADRÃO MONETÁRIO - UPM - vigente no Município. (redação original)~~

Seção IV - Lançamento

Art. 112. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício.

Seção V - Arrecadação

Art. 113. As taxas de licenças serão arrecadadas, nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Seção VI - Penalidades

Art. 114. O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento da taxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito a multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

Seção I - Da Incidência

Art. 115. A taxa de fiscalização e ou vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetivadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais de concessão da licença, em face de legislação pertinente.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 116. A taxa de fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e condições de funcionamento dos estabelecimentos, de que trata o artigo 115, será efetuada anualmente, seguindo-se ao lançamento da taxa, e deverá ser recolhida aos cofres do município até o dia 05 de fevereiro. **(NR)** (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 2.080](#), de 02.01.2001)

~~Art. 116. A taxa de fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e condições de funcionamento dos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverá ser recolhida aos cofres da Prefeitura até o dia 15 de janeiro. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.710](#), de 01.11.1996)~~

~~Art. 116. A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, será realizada anualmente, seguindo-se o lançamento da Taxa que deverá ser recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal até 30 dias após a vistoria. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.562](#), de 07.12.1994)~~

~~Art. 116. A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente, seguindo-se ao lançamento da taxa, devendo ser recolhido aos cofres do município até o mês de cada exercício. (Vide [LM 1.450/1993](#)) (redação original)~~

Art. 117. O Contribuinte da Taxa e a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

Seção III - Base de Cálculo

Art. 118. O cálculo da Taxa terá por base a Unidade Padrão Monetária adotada pelo Município de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, conforme classificação em tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I - Incidência

Art. 119. As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

- I - de expediente;
- II - de numeração de prédios;
- III - de apreensão de bens e semoventes.

Parágrafo único. As taxas são divididas por quem se utilizar de serviços prestados ou colocados a disposição pelo Município, resultando na expedição de documento em prática de ato de sua competência.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 120. O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Seção III - Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 121. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre a Unidade Padrão Monetária - UPM - vigente no Município, de acordo com a tabela anexa neste Código.

Seção IV - Lançamento

Art. 122. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

Seção V - Arrecadação

Art. 123. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I - Incidência

Art. 124. As taxas de serviços urbanos são as seguintes:

I - coleta de lixo;

II - *(Este inciso foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.616 de 10.10.2019).*

III - *(Este inciso foi revogado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.238 de 28.12.2001).*

Parágrafo único. As taxas são divididas pela utilização efetiva ou potencial de qualquer dos serviços referidos neste artigo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

~~Art. 124. (...)~~

~~—II— limpeza pública;~~

~~—III— conservação de pavimentação. (redação original)~~

Art. 125. As taxas incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 126. O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias logradouros, onde a Prefeitura mantenha qualquer dos serviços mencionados no artigo 124.

Seção III - Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 127. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre a Unidade Padrão Monetária - UPM - vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 128. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção V - Arrecadação

Art. 129. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I - Fato Gerador, Incidência e Cálculo

↳ **(NR)** *(Capítulo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.886 de 10.12.2013)*

Art. 130. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados. **(NR LM 3.886/2013)**

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 131. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas: **(NR LM 3.886/2013)**

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas neste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 132. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra. **(NR LM 3.886/2013)**

Art. 133. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título. **(NR LM 3.886/2013)**

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisíveis poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 134. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei. **(NR LM 3.886/2013)**

Seção III - Do Cálculo

Art. 135. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. **(NR LM 3.886/2013)**

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão

monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 136. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma **(NR LM 3.886/2013)**

I - definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites do art. 77 desta Lei;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 137. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo 136, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 60% (sessenta por cento). **(NR LM 3.886/2013)**

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, lei específica poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 138. Para os efeitos do inciso III do art. 136, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados. **(NR LM 3.886/2013)**

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 139. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 136 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal. **(NR LM 3.886/2013)**

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV - Da Cobrança e do Lançamento

Art. 140. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos: **(NR LM 3.886/2013)**

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 141. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 136, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. **(NR LM 3.886/2013)**

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 142. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo. **(NR LM 3.886/2013)**

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 143. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal. **(NR LM 3.886/2013)**

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 140;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida.

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 144. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra: (NR LM 3.886/2013)

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 136;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V - Do Pagamento

Art. 145. A Contribuição de Melhoria será paga em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 136. (NR) (*caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.669 de 04.02.2020*)

§ 1º O valor das prestações será acrescido da taxa IPCA/IBGE, nos termos do art. 156 desta Lei. (NR LM 3.886/2013)

§ 2º O contribuinte poderá optar: (NR LM 3.886/2013)

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 15% (quinze por cento);

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

~~Art. 145. A Contribuição de Melhoria será paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 136, desta Lei. (NR LM 3.886/2013)~~

Seção VI - Da Não Incidência

Art. 146. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento. (NR LM 3.886/2013)

Art. 147. O tributo, igualmente, não incide nos casos de: (NR LM 3.886/2013)

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

TÍTULO III – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (redação original)

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I – Fato Gerador, Incidência e Cálculo

~~Art. 130. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.~~

~~Art. 131. A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.~~

~~Art. 132. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:~~

~~— I — abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;~~

~~— II — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;~~

~~— III — instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;~~

~~— IV — proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;~~

~~— V — aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;~~

~~— VI — construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;~~

~~— VII — outras obras similares, de interesse público.~~

~~Art. 133. A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.~~

~~Art. 134. Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.~~

~~Art. 135. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e fracionamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária dos débitos fiscais.~~

~~— Parágrafo único. Serão nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.~~

Seção II – Do Sujeito Passivo

~~Art. 136. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, de~~

domínio do imóvel.

—§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

—§ 2º Os bens incluídos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

Seção III – Do Programa de Execução de Obras

Art. 137. As obras e melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

—I— **ORDINÁRIO**— quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

—II— **EXTRAORDINÁRIO**— quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários compreendidos na zona de influência.

Seção IV – Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 138. A fixação da zona de influência das obras e dos coeficientes de participação dos imóveis, será precedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes Critérios básicos:

—I— a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

—II— a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateamento, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

—III— para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários pelo melhoramento;

—IV— a contribuição de melhoria, para cada imóvel será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 139. É o Executivo Municipal autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o município assumir e suportar, diretamente, até 50% (cinquenta por cento) do custo da respectiva obra pública. **(NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.739 de 25.04.1997)**

— **Parágrafo único.** No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

Art. 139. É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente até 30 (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

— **Parágrafo único.** No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo de imóveis lindeiros e fronteiras ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra. *(redação original)*

Seção V – Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 140. Para cobrança da contribuição de melhoria a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma visual, contendo, entre outras, os seguintes elementos:

—I— delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis, nela compreendidos;

—II— memorial descritivo do projeto;

—III— orçamento total ou parcial do custo das obras;

—IV— determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 141. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 142. O órgão encarregado do lançamento deverá escripturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital de:

—I— valor da contribuição de melhoria lançada;

—II— prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

—III— prazo para impugnação;

—IV— local de pagamento.

— **Parágrafo único.** Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

—I— erro na localização e dimensões do imóvel;

—II— cálculo dos índices atribuídos;

—III— valor da contribuição de melhoria;

—IV— número de prestações.

Art. 143. Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento da contribuição de melhoria.

Art. 144. A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado a época de cobrança.

Art. 145. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas nelas contidas.

— **Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 146. O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 140 fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo.

Art. 147. Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TÍTULO IV - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou de penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário constantes do Código Nacional e das leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 149. A expressão "Legislação Tributária" compreende o presente Código, as leis, os Decretos e as normas complementares que servem, no todo ou em partes, sobre tributas e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 150. O conteúdo e alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 151. A vigência no espaço e no tempo da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis as normas jurídicas em geral.

Art. 152. A legislação tributária no Município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra, a sua publicação, quando se tratar de:

I - instituição ou majoração de impostos e taxas;

II - novas hipóteses de incidência;

III - extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculos.

Art. 153. A Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos àqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 154. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o Crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativa à penalidade pecuniária.

Seção II - Do Fato Gerador

Art. 155. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 156. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 157. Salvo disposição em contrário, considera-se o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprias;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção III - Do Sujeito Ativo

Art. 158. Sujeito da obrigação é o Município de Sobradinho, pessoa jurídica de direito público internas, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV - Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade Tributária

Art. 159. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I - contribuinte - quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 160. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 161. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente pelos débitos relativos a bens imóveis, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova plena de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meio pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 162. A pessoa física ou jurídica, que adquirir, de outra por qualquer título, estabelecimento profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual:

- responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, ou qualquer atividade tributável;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (6) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio ou profissão.

Art. 163. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação e responsável pelos tributos devidos à data do ato, pelas pessoas jurídicas funcionadas, transformando ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou ainda sob firma individual.

Seção V - Da Solidariedade

Art. 164. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 165. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de Crédito exonera todos os obrigados, salvo de outorgada pessoalmente a um deles,

substituído, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

TÍTULO V - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. O Crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 167. As circunstâncias que modificam o Crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os prejuízos a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade suspenso ou excluída, nos casos previstos e lei, fora dos quais não podem sob pena de responsabilidade funcional na forma da se dispensadas a sua efetuação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única - Do Lançamento

Art. 169. Compete privativamente à autoridade administrativa construir o Crédito tributário previsto em Lei, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 170. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos Critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao Crédito maiores garantias ou privilégios, neste último caso o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 171. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 172. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria indispensáveis sua efetividade.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir, só é admissível mediante comprovação do erro em que de funde e, antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos nas declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 173. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a atividade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, resolva em caso de contestação, avaliação contra ditaria, administrativa ou judicial.

Art. 174. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem tem direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma legal, o pedido de esclarecimentos fórmula da pela autoridade administrativa, recuse-se prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito ou de terceiros legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele que agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu exatidão, fraude e falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 175. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - reclamação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 176. O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído, o proposto com poder para tal.

§ 1º Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do Município a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º Na responsabilidade de entrega a notificação far-se-á por edital.

§ 3º A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.

Art. 177. A notificação de lançamento conterà entre outras, os seguintes requisitos:

I - o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;

II - o nome do sujeito passivo;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo;

V - o prazo para recolhimento.

Art. 178. Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser especificamente, a presente Lei ou seu regulamento.

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Consulta

Art. 179. Ao contribuinte responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 180. A consulta será dirigida a Secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 181. Nenhum procedimento fiscal será provido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelativas, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 182. Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos anexados fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único. A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 183. Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 184. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 185. A autoridade administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 186. Compete a Secretaria Municipal da Fazenda pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 187. A fiscalização tributária será exercida:

- I - diretamente pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 188. Os agentes do fisco terão livre acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;
- II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Art. 189. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas os cumprimentos de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 190. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas em Lei ou regulamentos;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;
- IV - exigir os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Art. 191. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada e facultada à administração o arbitramento dos diversos valores sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 192. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo de penalidade, ainda que já lançadas e pagas.

Seção III - Do Regime Especial de Finanças

Art. 193. O contribuinte que houver cometido para o qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido o regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização obedecerá as normas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 194. A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 195. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal, exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 197. Para fins de licenciamento de projeto, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de Créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo único. Será tido como certidão negativa o que ressaltar a existência de Créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 198. A certidão narratória será fornecida mediante requerimento do interessado e conterá obrigatoriamente:

- I - (Este inciso foi revogado pelo [art. 8º da Lei Municipal nº 2.183](#) de 17.08.2001);
II - os dados dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;
III - (Este inciso foi revogado pelo [art. 8º da Lei Municipal nº 2.183](#) de 17.08.2001);
IV - discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo único. A certidão narratória de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

~~Art. 198. (...)~~

~~I - o início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;~~

~~III - os números dos conhecimentos ou guias de recolhimento ou o número da autenticação mecânica do caixa recebedor; (redação original)~~

Seção V - Da Dívida Ativa

Art. 199. Constitui Dívida Ativa aquela definida como tributária pela [Lei nº 4.320/64](#), proveniente de Créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 200. A inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa far-se-á, normalmente após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo do pagamento.

Art. 201. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou outros;
II - o valor devido e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais bem como o termo inicial para o contato;
III - a origem e a natureza do Crédito mencionado o fundamento legal;
IV - a data da inscrição;
V - o número do processo administrativo ou do ato de infração de que ser originam o Crédito, se for o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico.

Art. 202. Os débitos inscritos em Dívida Ativa terão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 203. Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

CAPÍTULO ÚNICO Seção VI - Das Infrações e Penalidades

Art. 204. Constitui infração fiscal toda ação ou comissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 205. Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber Créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para oferecimento de materiais, obras, equipamentos para prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 206. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para o uso da prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 207. A lei tributária que define infração ou comine penalidade a fatos anteriores a sua vigência em relação o ato não definitivamente julgado quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração;
II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 208. São passíveis de penalidades por infração as disposições desta Lei:

I - igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de plano quando:

a) instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitação de benefícios, declaração de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão do valor dos tributos, caracterizando com, com isso, má fé ou omissão dolosa;
b) promover inscrição ou declarar receita fora dos prazos legais, exercer atividade, calcular com veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença;

c) iniciar obra de construção civil ou urbana, efetuar aberturas de valas nas vias públicas, sem o prévio licenciamento;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições, ou alterações de atividades, quando da omissão, resultar alterações de tributo.

II - igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesto intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dentro dos prazos legais;

III - de 80% (oitenta por cento) do valor de referência municipal (ou UPM, ou ainda, outro valor utilizado pelo Município), quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou afixar o Alvará, em lugar visível nos termos da legislação vigente.

IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de referência municipal (ou UPM, ou ainda, outro utilizado pelo município) quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal (ou UPM ou ainda, outro valor utilizado pelo Município) quando deixar de emitir a nota fiscal de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI - de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência municipal (ou UPM, ou ainda, outro utilizado pelo município):
a) na falta de autenticação do comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicos;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou de escada rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste ou em outro capítulo.

VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal (ou UPM, ou ainda, outro utilizado pelo Município) na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Art. 209. Na reincidência as penalidades serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL DO TRABALHO

Seção I - Da Notificação Preliminar

Art. 210. A Notificação Preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º Não providenciando o contribuinte em realizar sua atuação no prazo estabelecido na notificação será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

Seção II - Do Auto de Infração

Art. 211. Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 212. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 213. Considera-se iniciada o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura do auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Art. 214. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição do autuado no CGC e no CTC, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringindo inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multa;
- VII - referência aos documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa desta;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões certificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto em Lei.

§ 3º O auto de infração será assinalado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicar em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 215. O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para esse fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único. As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

Art. 216. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo de encerramento da fiscalização, onde deverá constar relatos dos fatos, infração verificada e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 217. Conformando-se o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido 50% (cinquenta por cento).

Art. 218. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal sob pena das penalidades cabíveis.

Seção III - Do Termo de Apreensão e Depósito

Art. 219. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

§ 1º A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 220. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a Descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idônea, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 221. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo e depósito das quantias

exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade administrativa ficando retidas até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

Seção IV - Do Auto de Embargo

Art. 222. Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem a prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do Auto de Infração dentro dos prazos estabelecidos ou mesmo sem a emissão deste, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinando a imediata paralisação da obra, que será liberada após sua regularização.

Art. 223. O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

Seção V - Da Impugnação

Art. 224. O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da notificação ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da exigência.

Art. 225. A impugnação será dirigida ao Titular da Fazenda Municipal, terá suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 226. A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - o objetivo visado.

Art. 227. O impugnador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. A impugnação não será decidida sem informação do setor competente, sob pena de nulidade.

Art. 228. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação do acréscimo na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas à medida em que se vencerem.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.

Seção VI - Da Primeira Instância Administrativa

Art. 229. As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações o qualquer procedimentos fiscais serão decididos, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou infração escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizador.

Art. 230. Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão.

Parágrafo único. Tal prazo poderá ser prorrogado em prazo a critério da autoridade julgadora se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

Art. 231. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recuso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 232. A decisão deve ser clara e precisa.

Art. 233. A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade, quando terá, igualmente, efeito de intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 234. Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário que implique em recolhimento de Crédito tributário e/ou penalidade, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação.

Seção VII - Da Segunda Instância Administrativa

Art. 235. Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

- I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em partes;
- II - de ofício: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência municipal.

Parágrafo único. Para interposição do recurso voluntário, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, garantir a instância com o depósito prévio de 60% (sessenta por cento) do débito em julgamento.

Art. 236. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. O prazo no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias, se necessário for.

Art. 237. A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho de Administração Superior que será constituída pelo Executivo.

Art. 238. São irrecorríveis as decisões unânimes do Conselho de Administração Superior, quando favoráveis ao Município.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão do Conselho, ou quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, caberá recurso de ofício para o Prefeito Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias após o conhecimento da decisão pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Da Isenção

Art. 239. A isenção ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que estabelece as condições e requerimentos exigidos para a sua concessão.

Art. 240. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 241. A isenção não concedida em caráter geral, é efetiva, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de imposto lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 242. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - entidade cultural sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva federação;
- II - de forma automática, os contribuintes que possuam um único imóvel edificado, onde residam e que o valor não ultrapasse o montante correspondente a R\$ 7.246,37 (sete mil duzentas e quarenta e seis vírgula trinta e sete) UFIR's; (NR) (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.782](#), de 24.10.1997)
- III - viúva ou órfão menor, não emancipado, reconhecidamente pobres, proprietários de um único imóvel e com renda familiar não superior a um salário mínimo.

~~Art. 242.-(...)~~

~~—II—de forma automática, os contribuintes que possuam um único imóvel edificado, onde residam e que o valor não ultrapasse o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.710](#), de 01.11.1996)~~

~~Art. 242.-(...)~~

~~—II—de forma automática, os contribuintes que possuam um único imóvel PREDIAL, aquele onde residir, e que o valor venal não ultrapasse R\$ 6.000,00 (seis mil reais); (NR) (redação estabelecida pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 1.659](#), de 29.12.1995)~~

~~Art. 242.-(...)~~

~~—II—proprietário do imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos para uso de entidades imunes ou as descritas no inciso I deste artigo; (redação original)~~

Art. 243. (Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.485](#) de 30.10.2018).

~~Art. 243. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:~~

- ~~I—as entidades previstas no inciso I do artigo anterior;~~
- ~~II— a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre. (redação original)~~

Art. 244. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

- I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir:
 - a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
 - b) na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habilitação.
- II - no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - a) a partir do semestre seguinte da solicitação quando se trate de atividade sujeita a alíquota fixa.

Art. 245. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 246. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

- I - até o exercício que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal;
- II - a área do imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

Seção II - Da Arrecadação

Art. 247. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - a boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetuará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 248. Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidades pecuniária far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, no termo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, Criminal e administrativamente os servidores que houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 249. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, quando do seu pagamento incidirá Correção Monetária, Juros de 1% ao mês ou fração, multa moratória de 0,0666% ao dia até 30 dias, após 2% no geral. (NR) (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.698](#), de 09.08.1996)

~~Art. 249. Sobre os débitos de qualquer Natureza para com a Fazenda Pública Municipal, quando do seu pagamento incidirá Correção Monetária, juros de 1% ao mês ou fração, multa moratória de 0,1666% ao dia, até 30 dias. Após 5% no geral. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.690](#), de 14.06.1996)~~

~~Art. 249. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, quando do seu pagamento, incidirá condição monetária, multa moratória de 10% e juros de 1% ao mês ou fração. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 7º da Lei Municipal nº 1.659](#), de 29.12.1995)~~

~~Art. 249. Sobre os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Municipal, inclusive a Dívida Ativa, seus valores serão atualizados, mês a mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pelo IGP da~~

Fundação Getúlio Vargas ou pela Unidade Fiscal e Referência – UFR – ou, ainda, por outro indexador que a substitua, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e das seguintes multas moratórias: (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.375](#) de 12.06.1992)

- I – de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetivado até 90 (noventa) dias após o vencimento;
- II – de 20% (vinte por cento) quando o pagamento se efetivar após 90 (noventa) dias do vencimento.

Art. 249. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, incidirá a Taxa Referencial – TR – calculada, mês a mês, desde a data do vencimento dos tributos ou qualquer outro débito, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração e das seguintes multas moratórias:

- I – de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetivado até 15 (quinze) dias após o vencimento;
- II – de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- III – de 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias após o vencimento.

Parágrafo único. Os débitos lançados em Dívida Ativa sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado, quando do seu pagamento. (redação original)

Art. 250. Para fins de cobrança da Dívida Ativa e demais débitos, o valor do débito será atualizado pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional) desde a data da extinção deste, acrescida a Taxa Referencial - TR - calculada mês a mês, até a data de seu pagamento, com as demais combinações previstas no artigo anterior.

Art. 251. Os débitos para com o Município, inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 96 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mensalmente pela variação do IPCA-IBGE, indexador oficial do Município, de acordo com os critérios a seguir, não podendo, em qualquer hipótese, o valor da parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais): (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.836](#) de 15.09.2021)

- a) Para débitos no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será admitido o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes;
- b) Para débitos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), será admitido o parcelamento em até 60 (sessenta) vezes;
- c) Para débitos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e não superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será admitido o parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes;
- d) Para débitos superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e não superiores a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será admitido o parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) vezes; e
- e) Para débitos superiores a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será admitido o parcelamento em até 96 (noventa e seis) vezes.

§ 1º O índice de correção será aplicado no dia de adesão do termo de parcelamento, recaindo sobre cada uma das parcelas, que serão fixas.

§ 2º O vencimento de três parcelas consecutivas acarretará o cancelamento do parcelamento, exigindo-se, para a concessão de novo parcelamento, o pagamento antecipado, a título de entrada: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.836](#) de 15.09.2021)

- a) Do valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total da dívida, nas hipóteses de dívidas administrativas ainda não judicializadas;
- b) Do valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da dívida, nas hipóteses de dívidas ativas já judicializadas, desde que não haja leilão designado;
- c) Do valor equivalente a 15% (quinze por cento) do total da dívida, nas hipóteses de dívidas ativas já judicializadas com leilão designado.

§ 3º Em qualquer hipótese, a baixa do gravame fica condicionada à integral quitação do débito. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.836](#) de 15.09.2021)

§ 4º O parcelamento previsto no caput poderá abranger um ou mais débitos, administrativos ou já judicializados (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.024](#) de 29.11.2022)

Art. 251. Os débitos para com o Município, inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 48 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mensalmente pela variação do IPCA-IBGE, indexador oficial do Município.

— § 2º O vencimento de três parcelas consecutivas acarretará o cancelamento do parcelamento. O contribuinte terá a possibilidade de refazer o parcelamento por quantas vezes forem necessárias no prazo máximo de 48 (quarenta e oito parcelas). Todavia, após o terceiro parcelamento terá de antecipar o valor de 5% do valor total da dívida a título de entrada como primeira parcela para as dívidas administrativas ainda não judicializadas, em cada parcelamento que for realizar. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.811](#) de 10.08.2021)

— § 3º Para dívidas ativas já ajuizadas, deverá ser adimplido o valor de 10% (dez por cento) a título de entrada do parcelamento; nos parcelamentos relativos a processos judiciais que estiverem com leilão designado, deverá ser antecipado o valor de 15% (quinze por cento) do total devido, como condição para o cancelamento do leilão, ficando a baixa do gravame condicionada à integral quitação do débito. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.811](#) de 10.08.2021)

Art. 251.

— § 2º O vencimento de três parcelas consecutivas acarretará o cancelamento do parcelamento. O contribuinte terá a possibilidade de refazer o parcelamento por quantas vezes forem necessárias no prazo máximo de 48 (quarenta e oito parcelas). Todavia, após o terceiro parcelamento terá de antecipar o valor de 20% do valor total da dívida a título de entrada como primeira parcela para as dívidas administrativas ainda não judicializadas, em cada parcelamento que for realizar.

— § 3º As dívidas ativas já devidamente ajuizadas para fins de parcelamento deverá ser adimplido o valor de 25% do total da dívida ativa como entrada do parcelamento e os processos judiciais que estiverem com leilão designado será antecipado o valor de 30% do total da dívida, a fim de ser realizado o cancelamento do leilão, o qual somente será retirado o gravame após a quitação da dívida. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.484](#), de 30.10.2018)

Art. 251. Os débitos para com o Município, inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 48 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mensalmente pela variação do IPCA-IBGE, indexador oficial do Município. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.260](#) de 29.11.2016)

— **Parágrafo único.** O índice de correção será aplicado no dia de adesão do termo de parcelamento, recaindo sobre cada uma das parcelas, que serão fixas.

Art. 251. Os contribuintes municipais que possuírem, débitos para com o Erário Público Municipal, inscritos em Dívida Ativa, poderão quitá-los em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mensalmente pela variação do IPCA-IBGE, indexador oficial do Município. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.502](#), de 25.02.2005)

Art. 251. Os débitos para com o Município poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela UFR. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.880](#) de 10.09.1998)

Art. 251. (Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.698](#) de 09.08.1996).

Art. 251. Os débitos para o Município poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, e sucessivas, acrescentando-se, neste caso, um ônus de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

— § 1º Cada parcela será atualizada mensalmente pelo índice de variação da Taxa Referencial – TR.

—§ 2º Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer à Secretaria da Fazenda, através de requerimento, o parcelamento.
—§ 3º O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado dos demais. (redação original)

Seção III

Art. 252. Fica Criada a Comissão de Valores Imobiliários, com o objetivo de fixar, anualmente, o valor venal dos imóveis urbanos do município, de conformidade com as respectivas zonas fiscais, para efeitos de tributação e de conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º A comissão será constituída por 05 (cinco) membros, a saber:

- I - Exator Estadual;
- II - Avaliador Oficial do foro;
- III - Um corretor de imóveis;
- IV - Um engenheiro civil;
- V - Um representante da Fazenda Municipal.

§ 2º Os membros da comissão serão designados pelo Prefeito Municipal e com exceção do Exator Estadual e do Avaliador do Foro, que são considerados membros natos, terão um mandato de 02 (dois) anos, permitidos as reconduções.

§ 3º Os cargos dos membros da Comissão de Valores Imobiliários serão honoríficos e considerados serviço público relevante, devendo tal circunstância constar dos atos designados.

§ 4º A comissão contará com um servidor municipal designado pelo Prefeito Municipal para exercer o cargo de Secretário.

Seção IV - Das Disposições Finais

Art. 253. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e totais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art. 254. A Unidade Padrão Monetária (ou Valor de Referência) para os efeitos e fins do disposto neste Código é fixada em Cr\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil cruzeiros) para o mês de janeiro de 1992.

Parágrafo único. A Unidade Padrão Monetária (UPM) ou Valor de Referência Municipal - VRM - será atualizada mensalmente com base no índice de variação da Taxa Referencial - TR - ou outro índice que venha substituí-la.

Art. 255. Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas Anexas.

Art. 256. O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, aplicação deste Código no que couber.

Art. 257. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de janeiro de 1992.

Art. 258. Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que dispunham sobre a matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, aos 20 dias do mês de dezembro de 1991.

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - FIXO

↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 4.345](#), de 08.09.2017)

I - Trabalho Pessoal	Nº DE UPM
1.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente Equiparados	2,29
1.2. Profissionais de nível médio, por exercício	1,20
1.3. Demais profissionais por exercício	0,20
1.4. Serviço de Transporte, pessoa física	1.10
1.5. Táxi, por veículo, por ano	1.10

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA RECEITA BRUTA ISSQN - HOMOLOGADO

	ALÍQUOTA (%)
1 - Serviços de informática e congêneres	2,5%
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02. Programação.	
1.03. Processamento de dados e congêneres.	
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos	

eletrônicos.	
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 , de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,5%
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	2,5%
3.01. ...	
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	4,0%
(exceto receitas vinculadas ao SUS, IPÊ E INSS)	2,5%
4.01- Medicina e biomedicina.	
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04. Instrumentação cirúrgica.	
4.05. Acupuntura.	
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07. Serviços farmacêuticos.	
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	

4.10. Nutrição.	
4.11. Obstetrícia.	
4.12. Odontologia.	
4.13. Ortóptica.	
4.14. Próteses sob encomenda.	
4.15. Psicanálise.	
4.16. Psicologia.	
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	4,0%
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3,0%
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	2,5%
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04. Demolição.	
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08. Calafetação.	
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14. ...	
7.15. ...	
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	2,5%
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	2,5%
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03. Guias de turismo.	
10 - Serviços de intermediação e congêneres	4,0%
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06 - Agenciamento marítimo.	
10.07 - Agenciamento de notícias.	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	4,0%
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12-Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5,0%
12.01 - Espetáculos teatrais.	
12.02 - Exibições cinematográficas.	
12.03 - Espetáculos circenses.	
12.04 - Programas de auditório.	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10 - Corridas e competições de animais.	
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12 - Execução de música.	
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	2,5%
13.01 - ...	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14 - Serviços relativos a bens de terceiros	2,5%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de	

máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 - Assistência técnica.	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12 - Funilaria e lanternagem.	
14.13 - Carpintaria e serralheria.	
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-	

símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal	2,5%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	2,5%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07 - (VETADO)	
17.08 - Franquia (franchising).	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.13 - Leilão e congêneres.	
17.14 - Advocacia.	
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.16 - Auditoria.	
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.21 - Estatística.	
17.22 - Cobrança em geral.	
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocadorescoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2,5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 - Serviços de exploração de rodovia	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2,5%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,5%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25 - Serviços funerários	2,5%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de	

óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03 - Planos ou convênio funerários.	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27 - Serviços de assistência social	2,5%
27.01 - Serviços de assistência social.	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 - Serviços de biblioteconomia	2,5%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,5%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2,5%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 - Serviços de desenhos técnicos	3,5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2,5%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2,5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2,5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 - Serviços de meteorologia	2,5%
36.01 - Serviços de meteorologia.	
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2,5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	

38 - Serviços de museologia	2,5%
38.01 - Serviços de museologia.	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação	2,5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	2,5%

TABELA-I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN – FIXO
↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 4.021](#), de 14.10.2014)

I - Trabalho Pessoal	Nº DE UPM
1.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente Equiparados	2,29
1.2. Profissionais de nível médio, por exercício	1,20
1.3. Demais profissionais por exercício	0,20
1.4. Serviço de Transporte, pessoa física	1.10
1.5. Táxi, por veículo, por ano	1.10

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
RECEITA BRUTA
ISSQN – HOMOLOGADO

1. Serviços de informática e congêneres	2,5%
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 - Programação.	
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,5%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	2,5%
3.01 - ...	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	4,0%
(exceto receitas vinculadas ao SUS, IPÊ E INSS)	2,5%
4.01 - Medicina e biomedicina.	
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	
4.05 - Acupuntura.	
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07 - Serviços farmacêuticos.	
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10 - Nutrição.	
4.11 - Obstetrícia.	
4.12 - Odontologia.	
4.13 - Ortóptica.	
4.14 - Próteses sob encomenda.	
4.15 - Psicanálise.	
4.16 - Psicologia.	
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica,	

hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	4,0%
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3,0%
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	2,5%
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos	

executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04 - Demolição.	
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08 - Calafetação.	
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14 - ...	
7.15 - ...	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	2,5%

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	2,5%
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03 - Guias de turismo.	
10 - Serviços de intermediação e congêneres	4,0%
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06 - Agenciamento marítimo.	
10.07 - Agenciamento de notícias.	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	4,0%
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga,	

arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5,0%
12.01 - Espetáculos teatrais.	
12.02 - Exibições cinematográficas.	
12.03 - Espetáculos circenses.	
12.04 - Programas de auditório.	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10 - Corridas e competições de animais.	
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12 - Execução de música.	
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	2,5%
13.01 - ...	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14 - Serviços relativos a bens de terceiros	2,5%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,	

equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 - Assistência técnica.	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12 - Funilaria e lanternagem.	
14.13 - Carpintaria e serralheria.	
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal	2,5%
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	2,5%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07 - (VETADO)	
17.08 - Franquia (franchising).	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.13 - Leilão e congêneres.	
17.14 - Advocacia.	
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.16 - Auditoria.	
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.21 - Estatística.	
17.22 - Cobrança em geral.	
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocadorescoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2,5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 - Serviços de exploração de rodovia	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo	

execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2,5%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,5%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25 - Serviços funerários	2,5%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03 - Planos ou convênio funerários.	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27 - Serviços de assistência social	2,5%
27.01 - Serviços de assistência social.	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 - Serviços de biblioteconomia	2,5%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,5%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2,5%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	

32 - Serviços de desenhos técnicos	3,5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2,5%
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2,5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2,5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 - Serviços de meteorologia	2,5%
36.01 - Serviços de meteorologia.	
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2,5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 - Serviços de museologia	2,5%
38.01 - Serviços de museologia.	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação	2,5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	2,5%

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN - FIXO
↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 2.420](#), de 19.12.2003)

I - Trabalho Pessoal	Nº DE UPM
1.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente Equiparados	2,29
1.2. Profissionais de nível médio, por exercício	1,20
1.3. Demais profissionais por exercício	0,20
1.4. Serviço de Transporte, pessoa física	1.10
1.5. Táxi, por veículo, por ano	1.10

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
RECEITA BRUTA
ISSQN - HOMOLOGADO

	ALÍQUOTA (%)
1. Serviços de informática e congêneres	2,5%
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	

1.02 - Programação.	
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,5%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	2,5%
3.01 -	...
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	4,0%
(exceto receitas vinculadas ao SUS, IPÊ E INSS)	2,5%
4.01 - Medicina e biomedicina.	
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	
4.05 - Acupuntura.	
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07 - Serviços farmacêuticos.	

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10 - Nutrição.	
4.11 - Obstetrícia.	
4.12 - Odontologia.	
4.13 - Ortóptica.	
4.14 - Próteses sob encomenda.	
4.15 - Psicanálise.	
4.16 - Psicologia.	
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	4,0%
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades	3,0%

físicas e congêneres	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	2,5%
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04 - Demolição.	
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08 - Calafetação.	
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14 -	...
7.15 -	...
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	2,5%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	2,5%
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03 - Guias de turismo.	
10- Serviços de intermediação e congêneres	4,0%
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos	

quaisquer.	
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06 - Agenciamento marítimo.	
10.07 - Agenciamento de notícias.	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	4,0%
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12-Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5,0%
12.01 - Espetáculos teatrais.	
12.02 - Exibições cinematográficas.	
12.03 - Espetáculos circenses.	
12.04 - Programas de auditório.	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10 - Corridas e competições de animais.	
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do	

espectador.	
12.12 - Execução de música.	
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	2,5%
13.01 -	...
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14 - Serviços relativos a bens de terceiros	2,5%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 - Assistência técnica.	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12 - Funilaria e lanternagem.	
14.13 - Carpintaria e serralheria.	
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,	

cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal	2,5%
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	2,5%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer	

natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07 - (VETADO)	
17.08 - Franquia (franchising).	
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.13 - Leilão e congêneres.	
17.14 - Advocacia.	
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.16 - Auditoria.	
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.21 - Estatística.	
17.22 - Cobrança em geral.	
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2,5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 - Serviços de exploração de rodovia	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2,5%

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,5%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25 - Serviços funerários	2,5%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03 - Planos ou convênio funerários.	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,5% (AC LM 2.633/2005)
27 - Serviços de assistência social	2,5%
27.01 - Serviços de assistência social.	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 - Serviços de biblioteconomia	2,5%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,5%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2,5%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 - Serviços de desenhos técnicos	3,5%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2,5%

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2,5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2,5%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 - Serviços de meteorologia	2,5%
36.01 - Serviços de meteorologia.	
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2,5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 - Serviços de museologia	2,5%
38.01 - Serviços de museologia.	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação	2,5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	2,5%

TABELA-I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN – FIXO

↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 2.338](#), de 06.12.2002)

TABELA ALÍQUOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REGIME FIXO		
Código	ATIVIDADE	Nº DE UPM
1.0	Trabalho Pessoal	
1.1	Profissionais Liberais com Curso Superior, por exercício	2.29
1.2	Profissionais de Nível Médio, por exercício	1.20
1.3	Demais profissionais, por exercício	0.20
1.4	Sociedades Cívis de profissionais liberais, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês	0.10
1.5	Serviço de transporte, pessoa física	1.10
1.6	Táxi, por veículo, por ano	1.10

ISSQN – HOMOLOGADO
TABELA ALÍQUOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – HOMOLOGADO BASE VARIÁVEL

ITENS	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)
001	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	4.00
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas	4.00

	de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;	
	Receitas vinculadas ao SUS, IPÊ e INSS;	2.50
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	3.00
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (prótese dentária);	4.00
005	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 001, 002 e 003 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	4.00
006	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 005 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por estas, mediante indicação do beneficiário do plano;	2.50
007	Vetado;	
008	Médicos veterinários;	4.00
009	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	4.00
010	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	2.50
011	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2.50
012	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	3.00
013	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	4.00
014	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	4.00
015	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2.50
016	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	2.50
017	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	2.50
018	Incineração de resíduos quaisquer;	2.50
019	Limpeza de chaminés;	2.50
020	Saneamento ambiental e congêneres;	4.00

021	Assistência técnica;	2.50
022	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	4.00
023	Planejamento, coordenação, programação ou organização financeira, técnica ou administrativa;	4.00
024	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	4.00
025	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	2.50
026	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	4.00
027	Traduções e interpretações;	2.50
028	Avaliações de bens;	4.00
029	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2.50
030	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3.50
031	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	2.50
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2.50
033	Demolição;	2.50
034	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	4.00
035	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;	4.00
036	Florestamento e reflorestamento;	2.50
037	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;	2.50
	Paisagismo, jardinagem e decoração	

038	(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2.50
039	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2.50
040	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	2.50
041	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2.50
042	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	2.50
043	Administração de bens e negócios de Terceiros e de consórcio;	4.00
044	Administração de fundos mútuos;	2.50
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	4.00
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;	4.00
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	2.50
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);	4.00
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2.50
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 045, 046, 047 e 048;	2.50
051	Despachantes;	2.50
052	Agentes da propriedade industrial;	4.00
053	Agentes da propriedade artística ou literária;	2.50
054	Leilão;	4.00
055	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	4.00
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de	4.00

	bens de qualquer espécie;	
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	4.00
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2.50
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	4.00
060	Diversões públicas:	
	a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;	2.50
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	2.50
	c) exposições, com cobrança de ingressos;	2.50
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	2.50
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	2.50
	g execução de música, individualmente ou por conjuntos;	2.50
	h) jogos eletrônicos	5.00
061	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3.00
062	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2.50
063	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;	2.50
064	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	3.00
065	Fotografia ou cinemetografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	2.50
066	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	2.50
067	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2.50
	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e	

068	equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2.50
069	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);	2.50
070	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidos pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	2.50
071	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4.00
072	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	2.50
073	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	2.50
074	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4.00
075	Montagem e desmontagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4.00
076	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	2.50
077	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2.50
078	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2.50
079	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	3.00
080	Funerais;	2.50
081	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	2.50
082	Tinturaria e lavanderia;	2.50
083	Taxidermia;	2.50
	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário,	

084	inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	2.50
085	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas os sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	2.50
086	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);	2.50
087	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;	4.00
088	Advogados;	4.00
089	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	4.00
090	Dentistas;	4.00
091	Economistas;	4.00
092	Psicólogos;	4.00
093	Assistentes sociais;	4.00
094	Relações públicas;	4.00
095	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	8.00
096	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas,	8.00

	emissão de carnes (neste item não será abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);	
097	Transporte de natureza estritamente municipal;	2.50
	Transporte coletivo urbano e transporte escolar	2.50
	Transporte de leite para frotas de até 05 veículos	2.50
	Demais	2.50
098	Vetado;	
099	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);	2.50
	Motéis e casa de cômodos	4.00
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	2.50
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;	8.00

TABELA I
Tabela para Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
 ↳ (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.341](#), de 29.01.1992)

Discriminação	
I - Trabalho Pessoal	
a) Profissionais com formação em curso profissional e os legalmente equiparados	135%
b) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional	100%
c) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano ou fração proporcional	110%
d) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano ou fração proporcional	2,0%
II - Serviços de Táxi	
Calculado por veículo, e por ano, ou fração proporcional, tanto para pessoa física quanto a jurídica, a razão de	110%

III - Sociedade de Profissionais	
Por profissional habilitado, empregado ou não, por mês ou fração	10%
IV - Empresas ou à Pessoas Equiparadas Percentual sobre a receita bruta	
a) Transporte de natureza municipal	2,5%
b) Construção Civil e/ou obras hidráulicas	2,5%
c) Diversões Públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos, cedidos ou convites	5%
d) Demais serviços	2,5%

TABELA I (redação original)

Tabela para Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – INSS

Discriminação	% da UPM
I - Trabalho Pessoal	
a) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional	200%
b) Profissionais com formação em nível técnico equiparados, por ano ou fração proporcional	120%
c) Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano ou fração proporcional	150%
d) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano ou fração proporcional	20%
II - Serviço de Táxi	
Calculado por veículo e por ano, ou fração proporcional, tanto para pessoa física quanto a jurídica, a razão de	150%
III - Sociedade de Profissionais	
Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês ou fração	10%
IV - Empresas ou à Pessoas Equiparadas	
Percentual sobre a receita bruta	
a) Transporte de natureza municipal	2,5%
b) Construção Civil e/ou obras hidráulicas	2,5%
c) Diversões Públicas, sobre o valor dos ingressos vendidos, cedidos ou convites	5%
d) Demais serviços	2,5%

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 2.137](#), de 18.05.2001)

Discriminação	%UPM
I - licença inicial para funcionamento de atividades com localização fixa:	
a) Pessoa Jurídica	50%
b) Pessoa Física	20%
II - licença para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços em caráter eventual ou ambulante, por dia:	
a) em se tratando de vendedores oriundos de outros municípios com mercadorias de qualquer natureza	100%
b) em se tratando de vendedores com domicílio neste Município, com mercadorias de qualquer natureza	20%

TABELA II

Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Atividades

↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.796](#), de 19.12.1997)

Discriminação	% da UPM
I - Licença inicial para funcionamento de atividades com localização fixa:	
a) Pessoa Jurídica	50%
b) Pessoa Física	20%
II - Licença para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços em caráter eventual ou ambulante, por dia:	
a) Em se tratando de produtos oriundos de outros Municípios e que exista produção dos mesmos em nosso Município	85%
b) Em se tratando de produtos oriundos de outros Municípios e que não exista produção dos mesmos em nosso Município.	20%

TABELA II

Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Atividades

↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.659](#), de 29.12.1995)

Discriminação	% da UPM
I - Licença inicial para funcionamento e atividades c/ localização fixa:	
a) Pessoa Jurídica	50%
b) Pessoa Física	20%
II - Licença para funcionamento e atividades comerciais ou de prestação e serviços em caráter eventual ou ambulante, por dia	20%

TABELA II (redação original)

Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Atividades

Discriminação	% da UPM
I - Licença inicial para funcionamento de atividades com localização fixa:	
a) Pessoas Jurídicas	50%
b) Pessoas Físicas	20%
II - Licença para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, de caráter eventual ou transitório, por vez ou local	8%
III - Licença para atividades de caráter ambulante com localização determinada ou itinerante, por dia	4%

TABELA III

Tabela de Lançamento e Cobrança da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza

Discriminação	% da UPM
I - Pessoas Jurídicas	50%
II - Pessoas Físicas	20%

TABELA IV

Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

Discriminação	% da UPM
I - Instalação em vias e logradouros públicos, desde que previamente autorizados:	
a) tendas, bancas, tabuleiros ou similares, por unidade e por mês	10%
b) circos ou parque de diversões, por mês ou por local que se instalar	50%
c) estacionamento privativo de veículo, para fins comerciais ou de prestação de serviço em locais previamente designados pelo Município, por mês ou fração	10%
d) espaço ocupado para colocação de mesas com cadeiras defronte o estabelecimentos comerciais no interesse econômico, por metro quadrado e por mês	3,0%

TABELA V

Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade.

Discriminação	% da UPM
1) painéis, faixas, anúncios em muros, por unidade e por vez	2,0%
2) publicidade efetuada por alto-falante, em veículo, por dia	3,5%
3) publicidade efetuada por auto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia	2,5%
4) publicidade sonora ou audi-visual, para fins comerciais por qualquer processo (exceto os efetuados em jornais, rádio ou	100%

TABELA VI**Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia**↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.710](#), de 01.11.1996)

Discriminação	% da UPM
Aprovação de projetos de:	
1 - Arruamento e loteamento, por metro quadrado	0,01%
(excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município sem ônus para os cofres públicos).	
2 - Construção de prédio residencial, por metro quadrado:	
2.1 Em alvenaria, até 140m²	0,32%
2.2 Idem, acima de 140m² a 200m²	0,44%
2.3 Idem, acima de 200m² a 400m²	0,60%
2.4 Idem, acima de 400m² a 2000m²	0,80%
2.5 Em madeira bruta	0,12%
2.6 Em madeira aplainada	0,16%
2.7 Em madeira e alvenaria (mista)	0,24%
3 - Construção de prédio industrial ou comercial por metro quadrado:	
3.1 Em Alvenaria, até 300m²	0,80%
3.2 Idem, acima de 300m²	1,04%
3.3 Em alvenaria e madeira-mista	0,64%
OBSERVAÇÃO: As licenças para reconstruções, reformas ou aumento de área construída serão calculadas pelas alíquotas previstas nos itens 2 e 3 desta tabela, de acordo com a natureza do projeto.	
4 - Construção de alpendre, por metro quadrado:	
4.1 Em alvenaria	0,28%
4.2 Em Madeira	0,08%
5 - Construção e reconstrução de fachada de edifício, por metro quadrado de área construída	3,0%

TABELA VI**Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia**↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.375](#), de 12.06.1992)

Discriminação	% da UPM
Aprovação de projetos de:	
1) Arreamento e loteamento, por metro quadrado (Excluem-se às áreas destinadas a logradouros públicos e aqueles doados para o Município, sem ônus para os cofres públicos)	0,01%

2) Construção de prédio residencial, por metro quadrado.	
2.1 - Em alvenaria, até 140m²	0,20%
2.2 - Idem, acima de 140m² a 200m²	0,27%
2.3 - Idem, acima de 200m² a 400m²	0,37%
2.4 - Idem, acima de 400m² a 2.000m²	0,50%
2.5 - Em madeira bruta	0,07%
2.6 - Em madeira aplainada	0,10%
2.7 - Em madeira e alvenaria mista	0,15%
3) Construção de prédio industrial ou comercial por metro quadrado:	
3.1 - Em alvenaria, até 300m²	1,0%
3.2 - Idem, acima de 300m²	1,3%
3.3 - Em alvenaria e madeira	0,80%
Observação: As licenças para construção, reformas ou aumentos de área construída serão calculadas pelas alíquotas previstas nos itens 2 e 3 desta Tabela, de acordo com a natureza do projeto.	
4) Construção de alpendre, por metro quadrado.	
4.1 - Em alvenarias	0,35%
4.2 - Em madeira	0,10%
5) Construção e reconstrução de fachada de edifício por metro quadrado de área construída	3,75%

TABELA VI
Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia
 ↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.366](#) de 04.05.92)

Discriminação	% da UPM
Aprovação de projetos de:	
1) Arruamento e loteamento, por metro quadrado (Excluem-se às áreas destinadas a logradouros públicos e aqueles doados para o Município, sem ônus para os cofres públicos)	0,01%
2) Construção de prédio residencial, por metro quadrado:	
2.1 - Em alvenaria, até 140m²	0,40%
2.2 - Idem, acima de 140m² a 200m²	0,55%
2.3 - Idem, acima de 200m² a 400m²	0,75%
2.4 - Idem, acima de 400m² a 2.000m²	1,01%
2.5 - Em madeira bruta	0,15%
2.6 - Em madeira aplainada	0,20%

2.7 - Em madeira e alvenaria mista	0,30%
3) Construção de prédio industrial ou comercial por metro quadrado:	
3.1 - Em alvenaria, até 300m ²	1,0%
3.2 - Idem, acima de 300m ²	1,3%
3.3 - Em alvenaria e madeira mista	0,80%
Observação: As licenças para reconstruções, reformas ou aumentos de área construída serão calculadas pelas alíquotas previstas nos itens 2 e 3 desta Tabela, de acordo com a natureza do projeto.	
4) Construção de alpendre, por metro quadrado.	
4.1 - Em alvenaria	0,35%
4.2 - Em madeira	0,10%
5) Construção e reconstrução de fachada de edifício por metro quadrado de área construída	3,75%
Outros serviços de engenharia	
1) Construção de muro, por metro quadrado	0,40%
2) Construção ou instalação de piscina, por metro quadrado	0,75%
3) Construção de marquise, toldo ou coberta análoga, por metro quadrado	0,55%
4) Desmembramento ou fracionamento de áreas, por quadra ou fração	15%
5) Fixação de alinhamento, em qualquer tipo de terreno, por metro linear	0,30%
6) Instalações:	
6.1) Colocação ou substituição de bombas de combustível ou lubrificante, inclusive tanques ou rearmatários desses, por unidade	30%
6.2) Instalação de elevadores, por unidade	70%

TABELA VI (redação original)
Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia

Discriminação	% da UPM
Aprovação de projetos de:	
1) Arrumamento e loteamento, por metro quadrado	0,01%
(excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas	

para o Município, sem ônus para os cofres públicos).	
2) Construção de prédio residencial, por metro quadrado:	
2.1. Em alvenaria, até 140m ²	0,40%
2.2. Idem, acima de 140m ² a 200m ²	0,55%
2.3. Idem, acima de 200m ² a 400m ²	0,75%
2.4. Idem, acima de 400m ² a 2.000m ²	1,0%
2.5. Em madeira bruta	0,15%
2.6. Em madeira aplainada	0,20%
2.7. Em madeira e alvenaria-mista	0,30%
3) Construção de prédio industrial ou comercial por metro quadrado:	
3.1. Em alvenaria, até 300m ²	1,0%
3.2. Idem, acima de 300m ²	1,3%
3.3. Em alvenaria e madeira mista	0,80%
Observação: As licenças para reconstruções, reformas ou aumentos de área construída serão calculadas pelas alíquotas previstas nos itens 2 e 3 desta Tabela, de acordo com a natureza do projeto.	
4) Construção de alpendre, por metro quadrado:	
4.1. Em alvenaria	0,35%
4.2. Em madeira	0,10%
5) Construção e reconstrução de fachada de edifício, por metro quadrado de área construída	3,75%
Outros Serviços de Engenharia	
1) Construção de muro, por metro quadrado	0,40%
2) Construção ou instalação de piscina por m³	0,75%
3) Construção de marquise, toldo ou cobertura análoga, por metro quadrado	0,55%
4) Desmembramento ou fracionamento de áreas, por quadra ou fração	15%
5) Fixação de alinhamento:	
5.1. Em terreno de até 10 (dez) metros de testada	1,0%
5.2. Em terreno de testada superior a 10 (dez) metros, por metro ou fração que exceder	1,50%
5.3. Aplica-se o mesmo Critério dos itens 5.1 e 5.2, acima em alinhamentos de terrenos de esquina	2,0%

6) Instalações:	
6.1. Colocação ou substituição de bombas de combustível ou lubrificantes, inclusive tanques ou reservatórios desses, por unidade	30%
6.2. Instalação de elevadores, por unidade	70%

TABELA VII

Tabela para Lançamento e Cobrança de Taxas de Expediente e Preços Públicos

Discriminação	% da UPM
I - Expediente	
Requerimentos, por assunto	2,5%
Certidões expedidas, atestados, translados ou cópias datilografadas, segundas vias de documentos, por unidade	3,75%
Emolumento por emissão de conhecimento ou recibo de quaisquer tributos ou preços públicos, exceto o previsto no item 1.4 abaixo	3,0%
Emolumentos por via de carnê de pagamento de tributos	3,97% (NR)
Averbação de escritura, por unidade	3,75%
Autenticação de plantas e documentos, por unidade	3,0%
Contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, inclusive, prorrogação de prazos desses	3,0%
1.8.2. Vistorias de prédios para expedição de carta de habilitar-se, por unidade habitacional e determinação de números	3,75%
1.8.1. No perímetro urbano	3,0%
1.8.2. Fora do perímetro urbano	2,0%
1.9. Apreensão de bens e mercadorias	7,0%
Observação: Serão cobrados à parte as despesas decorrentes da apreensão, inerentes ao ato de conservação do objeto apreendido	
1.10. Bisca, por ano	1,5%
1.11. Emissão de listagem pelo computador, por folha	5,0%
1.12. Outros expedientes não previstos nesta Tabela serão cobrados à alíquota que maior semelhança apresentar o assunto	
1.13. Reprodução de documentos por cópia ou similar por unidade	2,5%
1.14. Reprodução de cópia heliografia, por	

⇒ (alíquota alterada de **3,0%** para **3,97%** pela [LM 3.885/2013](#))

metro quadrado ou fração	1,0%
1.15. Exemplo de:	
1.15.1. Código Administrativo	10%
1.15.2. Código de Obras	10%
1.15.3. Código de Posturas	10%
1.15.4. Código Tributário Municipal	10%
1.15.5. Planta Geral do Município	10%
1.16. Fornecimento número indicativo numeração prédios por emplacamento	3%
1.17. De apreensão de bens semelhantes:	
1.17.1. Apreensão por dia ou fração	30%
1.17.2. Depósito, por dia ou fração:	
1.17.2.1. De veículos, por unidade	20%
1.17.2.2. De animais, por cabeça	10%
1.17.2.3. De mercadorias ou objetos, por espécie	5%

TABELA VIII

Tabela para Cobrança e Lançamento da Taxa do Serviço de Cemitério

Discriminação	% da UPM
a) Licença para sepultamento	5%
b) Jazigo perpétuo por metro quadrado	4,5%
c) Exumação de restos mortais:	
- após o prazo de decomposição	5%
- antes de vencido o prazo de decomposição	5%
- abertura de carneira, sepultura ou jazigo para nova inumação	5%
a) Demolição de jazigo por metro quadrado	5%

ANEXO I

↳ **(NR)** (Anexo com redação estabelecida pela [Lei nº 1.659](#), de 29.12.1995. Posteriormente revogado pela [Lei nº 2.238](#), de 28.12.2001)

CÁLCULO DO VALOR VENA DO IMÓVEL

$$VV = VT + VB$$

VV - Valor Venal do imóvel

VT - Valor Venal do Terreno

VB - Valor Venal da Benfeitoria

1 - CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

1 - FÓRMULAS

$$VB = p \times A \times d$$

VB - Valor da Benfeitoria

p - Valor do metro quadrado conforme o padrão da edificação (tabela)

A - Área da benfeitoria

d) depreciação pela idade aparente

2 - TABELAS

~~A – Tabela de Descrição de Padrões de Construção~~

	PADRÃO	REVESTIMENTO	PISOS	COBERTURA	FORRO	ESTRUTURA	PINTURA
MADEIRA	MÍNIMA	Madeira Bruta				Madeira	
MADEIRA	BAIXA	Madeira Mata-juntada				Madeira	
MADEIRA	NORMAL	Madeira beneficiada				Madeira	
MADEIRA	ALTA					Madeira	
MISTA	BAIXA					Madeira e Alvenaria	
MISTA	NORMAL					Madeira e Alvenaria	
ALVENARIA	BAIXO					Alvenaria	
ALVENARIA	NORMAL					Alvenaria e Concreto Armado	
ALVENARIA	ALTO					Alvenaria e Concreto Armado	
	BAIXO					Madeira e/ou Alvenaria	
	NORMAL						
	ALTO						
	POPULAR						

~~B – Depreciação (d)~~

IDADE APARENTE	DEPRECIÇÃO
1A<10 anos	1,00
10≤1A<15 anos	0,90
15≤1A<20 anos	0,80
20≤1A<30 anos	0,75
30≤1A<35 anos	0,70
35≤1A<40 anos	0,65
40≤1A<45 anos	0,60
45≤1A<50 anos	0,50
1A≥50 anos	0,40

~~C – Valores Benfeitoria (p)~~

PADRÃO	Valor (R\$ p/ m²)
Madeira Mínima	35,00
Madeira Baixa	70,00
madeira Normal	100,00
Madeira Alta	170,00
Madeira Baixa	100,00
Madeira Normal	130,00
Alvenaria Baixa	170,00
Alvenaria Normal	280,00
Alvenaria Alta	350,00
Pavilhão Baixa	100,00
Pavilhão Normal	130,00
Pavilhão Alto	210,00
Alvenaria Popular	90,00

~~II – CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO~~

~~1 – FÓRMULAS~~

~~$VT = q \times S \times (FP \times FT \times FPE \times FS \times FG)$~~

~~VT – valor venal do terreno~~

q - Valor por metro quadrado, de acordo com a planta de valores genéricos;
S - Área do terreno.
FP - Fator de profundidade;
FT - Fator de topografia;
FPE - Fator de Pedologia;
FS - Fator de Situação;
FG - Fator de Gleba;

2 - TABELAS

A - FATOR DE PROFUNDIDADE (FP)

- Se Área do Terreno > 5000m² → FP = 1,00

- Se Área do Terreno < 5000m²:

$f = S$

T

S - área

f) profundidade equivalente

Mi - profundidade mínima = 25m

Ma - profundidade máxima = 100m

T - testada do terreno

$Mi/2 > f \rightarrow FP = \text{RADICAL } 0,5$

$Mi > f > Mi/2 \rightarrow FP = \text{RADICAL } f/Mi$

$Mi < f < Ma \rightarrow FP = 1$

$Ma < f < 3Ma \rightarrow FP = \text{RADICAL } Ma/f$

$f > 3Ma \rightarrow FP = \text{RADICAL } 0,5$

B - FATOR DE TOPOGRAFIA (FT)

Plano FT = 1,00

Aclive FT = 0,90

Declive → FT = 0,80

Declive acentuado → FT = 0,70

C - FATOR DE PEDOLOGIA (FPE)

Alagado → FPE = 0,70

Inundável → FPE = 0,60

Normal FPE = 1,00

D - FATOR DE SITUAÇÃO (FS)

Terreno encravado → FS = 0,50

Uma frente → FS = 1,00

Esquina/Duas Frentes ou Mais de Duas Frentes → FS = 1,10

E - FATOR GLEBA (FG)

Se Área do Terreno < 5000m² → FG = 1,00

Se Área do Terreno > 5000m² → $FG = 10 \times T_{0,16} \times S_{0,42}$

F - PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS

ANEXO II

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

↳ **(NR)** (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.659](#), de 29.12.1995)

I - Taxa de Coleta de Lixo: Alíquotas incidentes sobre a UPM **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.314](#) de 20.04.2017)

1º Ano - 2018: 0,20

2º Ano - 2019: 0,30

3º Ano - 2020 e subsequentes: 0,45

II - (Revogado pela [Lei Municipal nº 4.615](#), de 10.10.2019).

III - Taxa da Conservação e Pavimentação: Para o cálculo aplica-se a seguinte fórmula:

CP = T. 0,3% UPM

Onde:

CP = Taxa de conservação de pavimentação

T = Testada do lote

% UPM = Percentagem da Unidade Padrão Monetário

No caso em que existam mais de uma unidade em um mesmo lote, para cada unidade será calculada a taxa de conservação de pavimentação, aplicando-se a seguinte fórmula:

$CP = F. T. 0,3\%$

Onde:

CP = Taxa de conservação de Pavimentação

F.T. = Fração ideal de testada

F.T. = A U.T/ATE

Onde:

F.T = Fração ideal e testada

F.T = AU.T/ATE

Onde: F.T = Fração ideal e testada

AU = Área da unidade

ATE = Área total edificada

% UPM = Percentagem da Unidade Padrão Monetário.

ANEXO II

— II — Taxa de Limpeza Pública: Aliquotas incidentes sobre a UPM (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.314](#) de 20.04.2017)

1º Ano — 2018: 0,80

2º Ano — 2019: 1,20

3º Ano — 2020 e subsequentes: 1,80

ANEXO II

↳ (NR) (redação estabelecida pela [Lei Municipal nº 1.659](#) de 20.12.1995)

— I — Taxa de Coleta de Lixo: Para o cálculo aplica-se a seguinte fórmula:

$C = A \cdot 0,1\% \text{ UPM}$

Onde:

C = Taxa de coleta de lixo

A = Área edificada da unidade

% UPM = percentagem da unidade padrão monetário.

— II — Taxa de Limpeza Pública: Para o seu cálculo aplica-se a seguinte fórmula:

$T1 = T \cdot 0,4\% \text{ UPM}$

Onde:

T1 = Taxa de limpeza

T = Taxa de lote

% UPM = Percentagem da UPM